

Feira de Santana, 29 de julho de 2020.

Do: Departamento de Gestão de Compras e Contratações

Prezado(s) Senhor(es),

Em atendimento ao pedido de esclarecimento referente à **LICITAÇÃO nº 099-2020 CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 026-2020**, temos a informar:

Foram analisados os pedidos de esclarecimentos encaminhados até a data de corte de 29 de julho de 2020, atendendo aos termos do item 3.3 do Edital, em cumprimento ao prazo de até 5 (cinco) dias anteriores à Data de Entrega dos Envelopes.

PERGUNTAS E DE RESPOSTAS

Pergunta 1: “Considerando que o item 20.2.1 estabelece como penalidade de multa máxima no valor da garantia da proposta (“20.2. *Garantidos o contraditório e a prévia e ampla defesa, as penalidades administrativas a que se sujeitam as PROPONENTES são as seguintes: 20.2.1. Multa no valor da GARANTIA DA PROPOSTA;*”), entende-se que o valor nela estabelecido será suficiente para o pagamento de todas as penalidades e indenizações eventualmente existentes no âmbito da Concorrência, não havendo, portanto, necessidade de qualquer complementação. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: Entendimento não está correto. A penalidade de multa está limitada ao valor da Garantia da Proposta, observadas as prerrogativas legais da Administração Pública de aplicar penalidades conforme previsto no art. 87 da Lei 8.666/1993. No entanto, eventuais indenizações e danos gerados ao Erário Municipal poderão ser devidamente cobrados das Proponentes, conforme o caso, de forma independente.

Pergunta 2: “Item do Edital: 10.14.3 - Na hipótese de a Proponente ser Consórcio, entende-se que somente será possível exercer as prerrogativas referentes aos critérios de desempate se as condições forem cumpridas por todas as integrantes do Consórcio.
Favor confirmar se o entendimento está correto.”

Resposta CEL: O entendimento está correto.

Pergunta 3: “Item do Edital: 10.14.3 - Considerando a necessidade de equalização de propostas comerciais e redução de assimetria de informação entre Proponentes, solicitamos a indicação da alíquota de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a prestação dos serviços que integram o escopo do Contrato.”

Resposta CEL: Esclarecemos que a prestação dos serviços que integram o escopo do contrato sofrerá a incidência de ISSQN nos termos da legislação municipal. Convém observar que as Proponentes são responsáveis, nos termos dos itens 2.3 e 2.4 do Edital, por realizar os levantamentos, estudos e estimativas necessários para submissão de suas Propostas na Licitação.

Pergunta 4: “Item do Edital: 11.2.1 - Considerando os trâmites e os prazos necessários, entende-se que a notificação para renovar a Garantia de Proposta e a Proposta Comercial ocorrerá com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que as proponentes consigam negociar em tempo hábil as novas apólices. **Favor confirmar se o entendimento está correto.”**

Resposta CEL: O entendimento não está correto. As regras para renovação da Garantia da Proposta e da Proposta Comercial encontram-se nos itens 10.3 e 11.2. Cabe às Proponentes adotar as providências necessárias para manter a Garantia de Proposta e a Proposta Comercial devidamente válidas para fins da Licitação.

Pergunta 5: “Item do Edital: 12.3.3 - Entende-se que a exigência de prova de regularidade junto às Fazendas Estadual e Municipal abrange exclusivamente os

tributos mobiliários, considerando a natureza dos serviços integrantes da Concessão.
Favor confirmar se o entendimento está correto.”

Resposta CEL: Conforme item 12.3.3.(v) do Edital, em relação à Fazenda Municipal deve-se comprovar apenas a regularidade referente ao ISSQN e em relação à Fazenda Estadual deve-se apresentar a comprovação de regularidade referente a todos os tributos.

Pergunta 6: “Item do Edital: 12.3.4 - Considerando a natureza dos serviços compreendidos na Concessão e a necessidade de seleção adequada da melhor proposta, entende-se que o item 12.3.4 do Edital será retificado, para incluir a exigência de qualificação técnica **da Proponente** relativa às atividades de desenvolvimento, modernização, expansão, efficientização, operação e manutenção de parque de iluminação pública, em consonância com o § 2º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, suprimindo-se, portanto, a possibilidade de contratação do operador subcontratado. **Favor confirmar se o entendimento está correto.”**

Resposta CEL: Entendimento não está correto. As exigências de qualificação técnica da licitação estão albergadas pela legislação.

Pergunta 7: “Item do Edital: 12.3.4.1 - Na hipótese de utilização de experiência de SPE integrante do Grupo Econômico que detenha contrato de concessão em início de execução, entende-se que o valor exigido no item editalício em questão poderá ser comprovado, por exemplo, por meio de estudos de viabilidade do poder concedente que indiquem a estimativa de CAPEX do projeto, valor integralizado na SPE a título de capital, financiamento porventura já contratado pela SPE, dentre outros documentos hábeis a comprovar a “previsão de investimentos” relativa ao projeto, conforme autorizado pelo Edital. **Favor confirmar se o entendimento está correto. “**

Resposta CEL: As Proponentes devem comprovar o atendimento da qualificação técnica, mediante instrumentos hábeis, conforme indicado no item 12.3.4.1.2.(vi) do Edital.

Pergunta 8: “Item do Edital: 12.4 - Entende-se que o item 12.4 do Edital será retificado, para prever que a entidade responsável pela intervenção mencionada é a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (“PREVIC”), do Ministério da Economia, criada pelo Decreto Federal nº 8.992/2017. **Favor confirmar se o entendimento está correto.”**

Resposta CEL: O entendimento está correto, devendo ser apresentada documentação da PREVIC. O Edital não será retificado neste aspecto.

Pergunta 9: “Item do Edital: 16.2 - Entende-se que o item 16.2 do Edital será retificado, para prever a possibilidade de interposição de recursos em face da decisão de aceitação ou não das garantias das propostas dos Proponentes, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993. **Favor confirmar se o entendimento está correto.”**

Resposta CEL: O entendimento não está correto. Os recursos sobre a decisão de aceitação ou não das garantias das Propostas das Proponentes estão garantidos no Edital, devendo ser processados nos termos do item 18.1 do instrumento convocatório.

Pergunta 10: “Item do Edital: 16.7 - Considerando o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que, posteriormente ao julgamento da Proposta Comercial, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de recursos administrativos por parte de eventuais interessados. **Favor confirmar se o entendimento está correto.”**

Resposta CEL: As condições e processamento dos recursos na Licitação estão garantidos de acordo com o previsto na Lei nº 8.666/1993 e deverão seguir o disposto no item 18.1 do Edital.

Pergunta 11: “Item do Edital: 19.2 - Considerando os trâmites burocráticos e fiscais necessários à constituição de uma sociedade empresária, entende-se que **(i)** os prazo para a constituição da SPE e assinatura do Contrato será de 30 dias **úteis** e **(ii)** mediante requerimento devidamente justificado do adjudicatário, o Município poderá prorrogar o prazo a que se refere o item 19.2. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: Os prazos para atendimento das condições de assinatura do contrato estão previstos nos itens 19.2 do instrumento convocatório, devendo observar as regras para contagem de prazos previstas no item 21.3 do Edital.

Pergunta 12: “Item do Edital 19.3 - Considerando a natureza dos serviços compreendidos na Concessão e a necessidade de seleção adequada da melhor proposta, entende-se que o item 12.3.4 do Edital será retificado, para incluir a exigência de qualificação técnica **da Proponente** relativa às atividades de desenvolvimento, modernização, expansão, efficientização, operação e manutenção de parque de iluminação pública, em consonância com o § 2º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, suprimindo-se, portanto, a possibilidade de contratação do operador subcontratado. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento não está correto. As exigências de qualificação técnica da licitação estão albergadas pela legislação.

Pergunta 13: “Item do Edital: 19.3(iv) - Considerando **(i)** a inequívoca relevância da PPP e dos serviços nela compreendidos e **(ii)** que o Operador Subcontratado irá desempenhar e prestar os serviços que constituem o cerne da PPP, qual seja, a própria manutenção e operação da Rede Municipal de Iluminação Pública, **entende-se que**, Caso a experiência do item 19.3, item (iv), do Edital seja comprovada por meio de

Operador Subcontratado, deverão ser apresentados em nome do referido Operador Subcontratado, **(a) atestados técnicos** que assegurem a efetiva comprovação da qualificação técnico-operacional exigida no mesmo item editalício e **(b)** em atendimento ao princípio da isonomia, os **documentos de habilitação** previstos nos itens 12.3.1, 12.3.2 e 12.3.3 do Edital. **Favor confirmar se os entendimentos acima estão corretos.”**

Resposta CEL: O entendimento não está correto. As condições de subcontratação estão previstas no item 19.3 do instrumento convocatório e na Cláusula 21ª minuta do Contrato, atendendo ao disposto na legislação.

Pergunta 14: “Item do Edital: 19.3(iv) - Considerando **(i)** a inequívoca relevância da PPP e dos serviços nela compreendidos e **(ii)** que o Operador Subcontratado irá desempenhar e prestar os serviços que constituem o cerne da PPP, qual seja, a própria manutenção e operação da Rede Municipal de Iluminação Pública, **entende-se que:**

- (a)** Caso a experiência do item 19.3, item (iv), do Edital seja comprovada por meio de Operador Subcontratado, deverá ser apresentado instrumento contratual vinculante entre a Concessionária e o Operador Subcontratado para o desempenho das atividades atestadas (operação e manutenção de pontos de iluminação pública), sendo certo que o **prazo de duração do instrumento contratual em questão deverá ser, pelo menos, equivalente ao prazo da Concessão**, qual seja, de 13 anos; e
- (b)** Caso, por qualquer motivo, o instrumento contratual entre a Concessionária e o Operador Subcontratado seja extinto ao longo da Concessão, a Concessionária deverá proceder à imediata contratação de novo Operador Subcontratado que atenda, comprovadamente, por meio dos correspondentes atestados técnicos, a qualificação técnico-operacional prevista no item 19.3, item (iv), do Edital.

Favor confirmar se os entendimentos acima estão corretos.”

Resposta CEL: As condições de subcontratação estão previstas no item 19.3 do instrumento convocatório e na Cláusula 21ª minuta do Contrato, atendendo ao disposto na legislação.

Pergunta 15: “Item do Edital: 19.3(iv) - Considerando **(i)** a inequívoca relevância da PPP e dos serviços nela compreendidos e **(ii)** que o Operador Subcontratado irá desempenhar e prestar os serviços que constituem o cerne da PPP, qual seja, a própria manutenção e operação da Rede Municipal de Iluminação Pública, **entende-se que:**

- (a)** Não haverá, em qualquer hipótese, prorrogação do prazo de 7 dias úteis previsto no item 19.3, item (iv), para apresentação da experiência do Operador Subcontratado; e
- (b)** Não demonstrada, no prazo de 7 dias úteis, pelo primeiro colocado, a experiência do Operador Subcontratado exigida no item 19.3, item (iv), do Edital, este será imediatamente desclassificado, procedendo-se à convocação do segundo melhor colocado para a constituição da SPE e celebração do Contrato.

Favor confirmar se os entendimentos acima estão corretos.”

Resposta CEL: As condições para assinatura do Contrato estão reguladas nos itens 19.3 e 19.8 do Edital, atendendo a legislação aplicável.

Pergunta 16: “Item do Edital: 19.3(iv) - Considerando que, nos termos do item 12.3.4.1.4, a qualificação técnica exigida poderá ser comprovada por meio de experiência de pessoa jurídica integrante do Grupo Econômico da Proponente, entende-se que, por analogia, o mesmo tratamento será conferido à comprovação da experiência exigida no item 19.3(iv) do Edital, caso tal comprovação seja realizada pela Proponente (e não por operador subcontratado). Ou seja, facultar-se-á à Proponente a apresentação de experiência de operação e manutenção de parque de iluminação realizada diretamente pela Proponente ou por empresa integrante de seu Grupo Econômico. **Favor confirmar se o entendimento está correto.”**

Resposta CEL: As condições de subcontratação estão previstas no item 19.3 do instrumento convocatório e na Cláusula 21ª minuta do Contrato, atendendo ao disposto na legislação.

Pergunta 17: “Item do Edital: 19.3(iv) - Favor esclarecer a sistemática de somatória de quantitativos para atendimento à exigência prevista no item 19.3(iv) do Edital, caso tal comprovação seja realizada pela Proponente, consoante expressamente previsto no art. 33, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993.”

Resposta CEL: Os requisitos exigidos no item 19.3(iv) do instrumento convocatório podem ser comprovados mediante qualquer instrumento juridicamente válido, observadas as regras de somatória do item 19.3.(iv).“a” do Edital, em linha com o disposto na legislação.

Pergunta 18: “Item do Edital: 19.6 - Entende-se que o item 19.6 do Edital será retificado, para excluir a possibilidade de que o valor de eventuais penalidades possa superar o valor da Garantia da Proposta, por meio da exclusão da parte final do item 19.6 do Edital. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: Entendimento não está correto. A penalidade de multa está limitada ao valor da Garantia da Proposta, observadas as prerrogativas legais da Administração Pública de aplicar penalidades conforme previsto no art. 87 da Lei 8.666/1993. No entanto, eventuais indenizações e danos gerados ao Erário Municipal poderão ser devidamente cobrados das Proponentes, conforme o caso.

Pergunta 19: “Edital, Anexos – Cartas e Declarações - Entende-se que os modelos dos Anexos I, II, III, IV, VIII, IX, X, XI e XIII, poderão ser assinados exclusivamente pelo Representante Credenciado, constituído na forma prevista no item 9.1 do Edital e em linha com o disposto item 9.15 do Edital. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento não está correto. Os documentos devem ser assinados por qualquer pessoa com poderes para tanto, incluindo os Representantes Credenciados.

Pergunta 20: “Cláusula 2.1.3 da Minuta do Contrato - Considerando que o Contrato vincula precipuamente as Partes, entende-se que os seus termos e condições prevalecerão sobre o disposto no Edital, em caso de eventual divergência entre os documentos. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: As regras de interpretação do Contrato estão previstas na Cláusula 2.1 da minuta do Contrato.

Pergunta 21: “Cláusula 6.3 da minuta do Contrato - A teor da subcláusula 6.3.1, entende-se que o prazo limite para a emissão da ordem inicial é de 30 dias após a conclusão das condições precedentes. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento está correto.

Pergunta 22: “Cláusula 6.3. da minuta do Contrato - Entende-se que a Concessionária apenas será responsável pela prestação efetiva dos serviços que integram o escopo do Contrato de Concessão, após a emissão da Ordem Inicial de Serviços, a teor do disposto na subcláusula 13.6.”

Resposta CEL: Nos termos da Cláusula 13 da minuta do Contrato, a Ordem Inicial de Serviços permite o início da Fase 0 do Contrato, permitindo o planejamento e preparação pela Concessionária para prestação dos serviços. A prestação efetiva dos serviços envolvendo a rede municipal de iluminação pública ocorre na Fase I, observado o disposto na Cláusula 14.1 da minuta do Contrato.

Pergunta 23: “Cláusula 6.3.1 da minuta do Contrato - Entende-se que, na hipótese prevista na subcláusula 6.3.1, o Poder Concedente estará obrigado a celebrar com a Concessionária a rescisão amigável do Contrato de Concessão, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 39, “*caput*”, da Lei Federal nº 8.987/1995 (“*Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim*”). **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento está correto, embora não se possa afastar o direito de a Concessionária acionar o Poder Judiciário nos termos da Lei nº 8.987/1995.

Pergunta 24: “Cláusula 6.4 da minuta do Contrato - Entende-se que os valores referidos na subcláusula em questão serão depositados como condição para a deflagração e eficácia do Contrato. Em caso negativo, favor informar o prazo limite para o depósito de tais valores pelo Poder Concedente.”

Resposta CEL: As condições para depósito dos valores estão previstas no Anexo 12.

Pergunta 25: “Cláusula 8.7.1 da minuta do Contrato - Entende-se que a substituição a que aludem as subcláusulas 8.7.1, 8.8 e 8.9 poderá ser dispensada caso comprovadamente, os bens danificados não sejam mais necessários ao desempenho dos serviços que integram o escopo do Contrato de Concessão. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento está correto, desde que mediante anuência do Poder Concedente, o qual poderá, inclusive, permitir a alienação dos bens nos termos da Cláusula 8.9 da minuta do Contrato.

Pergunta 26: “Cláusula 10.1.1 da minuta do Contrato - Considerando que **(i)** a Concessionária terá permanente interface com a Empresa Distribuidora, em razão das

atividades que integram o Contrato de Concessão, **(ii)** em razão da regulamentação aplicável, em especial a Resolução ANEEL nº 414/2010 (“*Art. 69. A distribuidora deve celebrar acordo operativo com o poder público municipal ou distrital disciplinando as condições de acesso ao sistema elétrico para a realização dos serviços de operação e manutenção das instalações de iluminação pública*”), a Concessionária deverá celebrar com a Empresa Distribuidora acordo operativo, haja vista a necessidade de intervenções na rede de distribuição de energia elétrica, em especial quando inexistirem circuitos exclusivos de iluminação pública e/ou posteamentos exclusivo de iluminação pública, **(iii)** a Empresa Distribuidora presta serviço público federal, sendo regulada e fiscalizada, na forma da Lei Federal nº 9.427/1996, exclusivamente pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e não pelo Poder Concedente, **(iv)** será de responsabilidade exclusiva da Empresa Distribuidora a atualização do cadastro de iluminação pública para fins de faturamento de energia elétrica ao Poder Concedente e **(v)** eventual paralisação e/ou eventuais intermitências no fornecimento de energia elétrica pode impactar, total ou parcialmente, a disponibilidade e qualidade dos serviços prestados pela Concessionária, entende-se que, sem prejuízo do disposto na subcláusula 10.1.1 do Contrato de Concessão, a Concessionária **não** poderá ser penalizada e/ou responsabilizada pelo Poder Concedente em razão de **ações ou omissões imputáveis à Empresa Distribuidora**, incluído o descumprimento da Empresa Distribuidora à legislação e à regulamentação aplicáveis, ou, ainda, aos termos e condições do contrato de fornecimento de energia elétrica constante do Anexo 16 ao Contrato de Concessão, sendo certo ainda que, em tais hipóteses, o cronograma de obrigações da Concessionária direta ou indiretamente impactado por ação ou omissão da Empresa Distribuidora será ajustado para considerar o prazo impactado.”

Resposta CEL: O entendimento está correto, devendo ser considerada a regulação vigente à época do acontecimento dos fatos, incluindo a necessária demonstração dos problemas suportados pela Concessionária. Adicionalmente, deve-se observar a Cláusula 10.3.2 da minuta do Contrato para fins de cálculo e pagamento do Bônus sobre a Conta de Energia.

Pergunta 27: “Cláusula 10.3.1.1 da minuta Contrato - Entende-se que estão enquadrados no dispositivo em questão eventuais danos causados pela Distribuidora ou terceiros por ela contratos à rede de iluminação pública sob gestão da Concessionária. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento está correto.

Pergunta 28: “Cláusula 10.3.2 da minuta do Contrato - Entende-se que a omissão ou atraso referidos na subcláusula em questão são hipóteses exclusivamente imputáveis à Concessionária, considerando o disposto na subcláusula 10.3.1 do Contrato. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento não está correto. Deve-se observar a Cláusula 10.3.2 da minuta do Contrato para fins de cálculo e pagamento do Bônus sobre a Conta de Energia.

Pergunta 29: “Cláusula 11.1 da minuta do Contrato - A subcláusula 11.1 do Contrato de Concessão determina que a responsabilidade pelo passivo ambiental existente até o início da Fase 1 do Contrato será do Poder Concedente. Considerando a abrangência dos serviços e da área objeto da Concessão, requer-se a disponibilização aos proponentes de relatório contendo diagnóstico ambiental com informações sobre a existência de eventuais passivos socioambientais.”

Resposta CEL: As informações disponíveis e os documentos referentes aos estudos técnicos da rede municipal de iluminação pública que deram azo à modelagem da concessão foram disponibilizados, de forma referencial e não vinculativa, vide o seguinte endereço eletrônico:

< <http://www.transparencia.feiradesantana.ba.gov.br/index.php?view=ppp>>.

Convém observar que as Proponentes são responsáveis, nos termos dos itens 2.3 e 2.4 do Edital, por realizar os levantamentos, estudos e estimativas necessários para submissão de suas Propostas na Licitação.

Pergunta 30: “Cláusula 11.1.1 da minuta do Contrato - A subcláusula 11.1.1 determina que a responsabilidade pelo passivo ambiental gerado após o início da Fase 1 do Contrato será da Concessionária. **Entende-se que, neste caso, considera-se a data do fato gerador do passivo ambiental.** Da mesma forma, e considerando o disposto na subcláusula 11.1 do Contrato de Concessão, entende-se que passivos ambientais decorrentes de fatos ou omissões anteriores ao início da Fase 1 do Contrato de Concessão serão de responsabilidade do Poder Concedente. **Favor confirmar se os entendimentos estão corretos.**”

Resposta CEL: Os entendimentos estão corretos.

Pergunta 31: “Cláusula 12.1 da minuta do Contrato - Favor esclarecer se a sistemática aplicável às desapropriações poderá ser utilizada para fins de implantação do CCO (provisório e definitivo).”

Resposta CEL: Não será possível utilizar a desapropriação para a implantação do CCO (provisório e definitivo).

Pergunta 32: “Cláusula 13.1 da minuta do Contrato - Entende-se que a FASE 0, com duração de 120 dias, terá início imediatamente após a DATA DE EFICÁCIA, sendo certo que, durante a referida FASE 0, a Concessionária não receberá qualquer tipo de remuneração do Poder Concedente. Nesse sentido, e considerando o teor da subcláusula 14.1, a Concessionária apenas passaria a ser remunerada após o início da Fase I. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento está correto.

Pergunta 33: “Cláusula 14.2.2.2 da minuta do Contrato - Entende-se que a sistemática de anuência tácita prevista na subcláusula 14.2.2.2 do Contrato de Concessão aplicar-se-á às obrigações previstas nas subcláusulas 13.1.1 (Plano de Operação e Manutenção) e 14.3 (aprovação do Cadastro Base) do Contrato de Concessão. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O rito da subcláusula 14.2.2.2 aplica-se à análise a aprovação do Plano de Modernização. A aprovação do Cadastro Base deverá observar a subcláusula 14.3 e seguintes. O Plano de Operação e Manutenção deve observar o disposto na subcláusula 13.1 e seguintes da minuta do Contrato.

Pergunta 34: “Cláusula 14.3.3 da minuta do Contrato - Considerando-se o mecanismo previsto na subcláusula 14.3.3, bem como o mecanismo de aprovação tácita previsto na subcláusula 14.2.2.2 do Contrato de Concessão, entende-se que quaisquer revisões pleiteadas pelo Poder Concedente deverão ser devidamente motivadas e acompanhadas das justificativas e comprovações técnicas necessárias. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: As revisões do Poder Concedente sobre o Plano de Modernização deverão ser justificadas e devidamente motivadas, mesmo que reflitam questões de conveniência e oportunidade, além de comprovações técnicas.

Pergunta 35: “Cláusula 15.2 da minuta do Contrato - Em atendimento à economicidade e à eficiência na prestação dos Serviços, entende-se que, a critério da Concessionária, os projetos executivos das intervenções pretendidas poderão ser acumulados e encaminhados ao Poder Concedente em uma periodicidade inferior à mensal. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento está correto, observado o procedimento da subcláusula 15.2 e seguintes da minuta do Contrato.

Pergunta 36: “Cláusula 15.2 da minuta do Contrato - Considerando **(i)** os prazos contratuais exíguos para a execução das obrigações imputadas à Concessionária e **(ii)** o interesse público de que as intervenções de modernização sejam concluídas no menor lapso temporal possível, entende-se que, na eventual hipótese de identificação, pelo Poder Concedente, de vícios formais e/ou não impeditivos nos projetos básico e executivo encaminhados pela Concessionária, o Poder Concedente poderá autorizá-la, desde já, a executar as intervenções de modernização, sem prejuízo dos ajustes e/ou correções que se façam eventualmente necessárias nos projetos básico e executivos encaminhados. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento está correto, conforme autorização a ser emitida pelo Poder Concedente, observada a dinâmica de prazos máximos previstos na Cláusula 15.2 da minuta do Contrato.

Pergunta 37: “Cláusula 17.2.2 da minuta do Contrato - Para os fins da subcláusula 17.2.2 do Contrato de Concessão entende-se que os Créditos de Iluminação Pública porventura não utilizados pelo Poder Concedente em determinado ano serão somados aos Créditos do ano subsequente. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento está correto, observadas as regras dos Créditos de Iluminação Pública previstos na Cláusula 17.2.

Pergunta 38: “Cláusula 17.2.2 da minuta do Contrato - Considerando **(i)** a possibilidade de somatória dos Créditos não utilizados e **(ii)** a necessidade de um planejamento operacional mínimo da Concessionária para planejar previamente e executar, de maneira adequada e em consonância com o Contrato de Concessão, os Serviços Complementares demandados pelo Poder Concedente, solicita-se a indicação do montante máximo de Créditos que poderão ser demandados pelo Poder Concedente no período de um ano.”

Resposta CEL: Não há limite anual para solicitação do Poder Concedente de utilização de saldo de créditos acumulados do Banco de Créditos de períodos anteriores.

Pergunta 39: “Cláusula 17.3.6 da minuta do Contrato - Favor disponibilizar o histórico relativo aos últimos cinco anos, do número de pontos recebidos de terceiros para operação e manutenção, com vistas ao planejamento e o dimensionamento dessas demandas pelos potenciais interessados, bem como para facilitar a precificação das propostas.”

Resposta CEL: As informações disponíveis e os documentos referentes aos estudos técnicos da rede municipal de iluminação pública que deram azo à modelagem da concessão foram disponibilizados, de forma referencial e não vinculativa, vide o seguinte endereço eletrônico:

< <http://www.transparencia.feiradesantana.ba.gov.br/index.php?view=ppp> >.

Convém observar que as Proponentes são responsáveis, nos termos dos itens 2.3 e 2.4 do Edital, por realizar os levantamentos, estudos e estimativas necessários para submissão de suas Propostas na Licitação.

Pergunta 40: “Cláusula 17.3.7 da minuta do Contrato - Em interpretação conjunta com a subcláusula 39.1.11, entende-se que a subcláusula em questão se refere aos logradouros existentes na data de publicação do Edital. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento está correto.

Pergunta 41: “Cláusula 18.1 da minuta do Contrato - Entende-se que eventuais decisões do Poder Concedente quanto ao disposto na Cláusula 18 estarão sujeitas aos mecanismos de resolução de disputas, em especial o mecanismo da Comissão Técnica, na forma da Cláusula 57, e o mecanismo arbitral, na forma da Cláusula 58 do Contrato de Concessão. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: Todas as controvérsias de direitos patrimoniais disponíveis estarão sujeitas à mecanismos alternativos de resolução de conflitos, conforme Cláusula 58.1 da minuta do Contrato. As demais disputas decorrentes do Contrato deverão ser apreciadas pelo Poder Judiciário, observado o disposto no XXXV do art. 5º da Constituição Federal 1988.

Pergunta 42: *“Minuta do Contrato de Concessão, 19. RESPONSABILIDADES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS “19.1.9. Identificar as interferências nos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em razão da presença de arborização no MUNICÍPIO e solicitar junto a Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, para que as autoridades municipais realizem as podas relacionadas a viabilização da prestação adequada dos SERVIÇOS, nos termos das Leis Municipais nº 1.789/1992 e Lei Municipal nº 2.457/96, de modo que as autoridades competentes realizem as podas necessárias ao atendimento dos parâmetros de desempenho constantes no ANEXO 8 e demais obrigações previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS;”*

*Entende-se que, na hipótese de eventual atraso ou omissão do Poder Concedente quanto à obrigação de poda solicitada pela Concessionária, de modo afetar o cumprimento do disposto no Contrato pela Concessionária (“(...) necessárias ao atendimento dos parâmetros de desempenho (...))”, não poderá ensejar qualquer espécie de responsabilização/punição da Concessionária, em consonância com o disposto na subcláusula 38.1.15 do Contrato de Concessão. **Favor confirmar se o entendimento está correto.”***

Resposta CEL: A Cláusula citada na solicitação de esclarecimento não pertence ao Edital da presente Corrente, motivo pelo qual a pergunta está prejudicada. Convém observar que os procedimentos para poda de árvores estão disciplinados na legislação municipal, cabendo às Proponentes a responsabilidade de, nos termos dos itens 2.3 e 2.4 do Edital, realizar os levantamentos, estudos e estimativas necessários para submissão de suas Propostas na Licitação.

Pergunta 43: *“Minuta do Contrato de Concessão, 19. RESPONSABILIDADES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS “19.1.9. Identificar as interferências nos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em razão da presença de arborização no MUNICÍPIO e solicitar junto a Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, para que as autoridades municipais realizem as podas relacionadas a viabilização da prestação adequada dos SERVIÇOS, nos termos das Leis Municipais nº 1.789/1992 e Lei Municipal nº 2.457/96, de modo que as autoridades competentes realizem as podas necessárias ao atendimento dos parâmetros de desempenho constantes no ANEXO 8 e demais obrigações previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS;”*

Para garantir maior previsibilidade à obrigação em questão, favor informar o prazo limite para realização de podas pela EMSURB após solicitação da Concessionária.”

Resposta CEL: A Cláusula citada na solicitação de esclarecimento não pertence ao Edital da presente Corrente, motivo pelo qual a pergunta está prejudicada. Convém observar que os procedimentos para poda de árvores estão disciplinados na legislação municipal, cabendo às Proponentes a responsabilidade de, nos termos dos itens 2.3 e 2.4 do Edital, realizar os levantamentos, estudos e estimativas necessários para submissão de suas Propostas na Licitação.

Pergunta 44: *“Minuta do Contrato de Concessão, 19. RESPONSABILIDADES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS “19.1.9. Identificar as interferências nos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em razão da presença de arborização no MUNICÍPIO e solicitar junto a Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, para que as autoridades municipais realizem as podas relacionadas a viabilização da prestação adequada dos SERVIÇOS, nos termos das Leis Municipais nº 1.789/1992 e Lei Municipal nº 2.457/96, de modo que as autoridades competentes realizem as podas necessárias ao atendimento dos parâmetros de desempenho constantes no ANEXO 8 e demais obrigações previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS;”*

A subcláusula 19.1.9 prevê a responsabilidade da Concessionária pela identificação das interferências nos Pontos de Iluminação Pública, decorrentes de arborização, e pela comunicação à EMSURB, para que realize as podas. **Favor esclarecer se haverá**

qualquer exigência de medidas compensatória por parte da Concessionária em função de retirada ou poda de árvores, como replantio ou doação de mudas.”

Resposta CEL: A Cláusula citada na solicitação de esclarecimento não pertence ao Edital da presente Corrente, motivo pelo qual a pergunta está prejudicada. Convém observar que os procedimentos para poda de árvores estão disciplinados na legislação municipal, cabendo às Proponentes a responsabilidade de, nos termos dos itens 2.3 e 2.4 do Edital, realizar os levantamentos, estudos e estimativas necessários para submissão de suas Propostas na Licitação.

Pergunta 45: “Cláusula 19.1.22 da minuta do Contrato - Entende-se que o Poder Concedente deverá, igualmente, na forma da subcláusula 20.1.2 do Contrato de Concessão (“20.1.2. *Interceder junto às autoridades competentes no sentido de facilitar a execução dos SERVIÇOS pertencentes ao escopo da CONCESSÃO;*”), intervir e emendar seus melhores esforços junto aos órgãos e entidades referidas na subcláusula 19.1.22, a fim de garantir o desimpedimento para a prestação, pela Concessionária, dos serviços públicos previstos no Contrato de Concessão (p.ex. a interdição de vias e/ou logradouros públicos), bem como a incolumidade física dos colaboradores da Concessionária em áreas consideradas de elevada periculosidade (Áreas Especiais), sendo certo que a omissão da Administração Pública em tais hipótese que impacte o cumprimento do Contrato de Concessão não poderá caracterizar inadimplemento da Concessionária, em analogia ao disposto na subcláusula 38.1.9 do Contrato de Concessão. **Favor confirmar se o entendimento está correto.”**

Resposta CEL: O entendimento está correto.

Pergunta 46: “Cláusula 19.1.23 da minuta do Contrato - Entende-se que a ocorrência de atos de terceiros (p.ex. acidentes, vandalismo, roubo, furtos etc.) que impacte o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Concessão (em especial no que tange aos indicadores de desempenho) não poderá ensejar qualquer penalização ou desconto na remuneração da Concessionária, garantindo-se, ainda, prazo razoável à

Concessionária para a substituição de eventuais equipamentos subtraídos e/ou danificados. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento não está correto. É preciso verificar o risco alocado à Concessionária na Cláusula 39.1.34 e a obrigação da Concessionaria prevista na Cláusula 19.1.23, ambas da minuta do Contrato.

Pergunta 47: “Cláusula 19.3 da minuta do Contrato - Entende-se que a Concessionária deverá avaliar os *“requisitos luminotécnicos e de eficiência”* de Pontos de Iluminação implantados por Empreendedores estritamente consoante os parâmetros e normas técnicas aplicáveis ao Contrato de Concessão, inclusive no que tange à tecnologia utilizada, na forma do Anexo 5. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento está correto.

Pergunta 48: “Cláusula 19.3 da minuta do Contrato - Entende-se que, caso os Pontos de Iluminação de responsabilidade de Empreendedores se situem em vias V1 e V2, será também de responsabilidade dos referidos Empreendedores o custeio dos sistemas de telegestão dos Pontos de Iluminação implantados, em atendimento ao disposto no item 6 do Caderno de Encargos. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento não está correto. O Empreendedor detém a responsabilidade pela implantação dos Pontos de Iluminação Pública, inclusive do sistema de telegestão em vias V1 e V2. A Concessionária deverá assumir total responsabilidade pela operação e manutenção dos Pontos de Iluminação Pública implantados por Empreendedores, incluindo os equipamentos de telegestão.

Pergunta 49: “Cláusula 19.3 da minuta do Contrato - Entende-se que, na hipótese de instalação de Pontos de Iluminação por Empreendedores em desacordo com o projeto aprovado pela Concessionária, o ônus referente à adequação de tais instalações em

face do disposto no Anexo 5 não poderá, em qualquer hipótese, ser transferido à Concessionária, salvo mediante a prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: A adequação dos Pontos de Iluminação instalados por Empreendedores deverá observar a regra da Cláusula 17.3.8 da minuta do Contrato.

Pergunta 50: “Cláusula 21.7 da minuta do Contrato - Entende-se que subcláusula 21.7 será retificada, para prever que o Poder Concedente somente poderá descontar valores da Contraprestação Mensal Efetiva mediante ajuste prévio com a Concessionária. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento não está correto.

Pergunta 51: “Cláusula 23.2 da minuta do Contrato - Entende-se que a Concessionária não poderá ser penalizada e/ou ter sua remuneração prejudicada por ação ou omissão decorrente de informações incorretas e/ou insuficientes fornecidas pelo Poder Concedente, sem qualquer prejuízo da execução das obrigações contratualmente previstas após a identificação das informações corretas/adequadas. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento não está correto.

Pergunta 52: “Minuta do Contrato de Concessão, 24. FISCALIZAÇÃO
“24.2. O PODER CONCEDENTE, diretamente ou por meio de seus representantes credenciados, incluindo-se o VERIFICADOR INDEPENDENTE, poderá realizar testes ou ensaios que permitam avaliar adequadamente as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações utilizados na CONCESSÃO.”

Em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entende-se, para a solicitação das informações solicitadas na forma da subcláusula 24.1.2, deverá ser

concedido à Concessionária prazo razoável e compatível com a complexidade das informações solicitadas. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**

Resposta CEL: A Cláusula citada na solicitação de esclarecimento não pertence ao Edital da presente Corrente, motivo pelo qual a pergunta está prejudicada. Não obstante, cumpre esclarecer que os procedimentos de solicitação de informações concederão à Concessionária prazos razoáveis e compatíveis com a complexidade das informações solicitadas.

Pergunta 53: “Minuta do Contrato de Concessão, 24. FISCALIZAÇÃO

“24.2. O PODER CONCEDENTE, diretamente ou por meio de seus representantes credenciados, incluindo-se o VERIFICADOR INDEPENDENTE, poderá realizar testes ou ensaios que permitam avaliar adequadamente as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações utilizados na CONCESSÃO.”

Entende-se que os custos referentes aos testes e ensaios referidos na subcláusula 24.2 serão de responsabilidade do Poder Concedente. **Favor confirmar se o entendimento está correto.”**

Resposta CEL: A Cláusula citada na solicitação de esclarecimento não pertence ao Edital da presente Corrente, motivo pelo qual a pergunta está prejudicada. Não obstante, esclarece-se que os testes ou ensaios solicitados pelo Poder Concedente serão por ele custeados.

Pergunta 54: “Cláusula 27.6 da minuta do Contrato - Entende-se que, caso o estudo de viabilidade econômico-financeira da Atividade Relacionada demonstre a inviabilidade do projeto considerando o prazo da Concessão, o prazo de contratação da referida Atividade Relacionada pela Concessionária poderá, mediante prévia e expressa autorização específica do Poder Concedente, superar o prazo da Concessão. **Favor confirmar se o entendimento está correto.”**

Resposta CEL: O entendimento não está correto, devendo-se observar o conteúdo da Cláusula 27.6 da minuta do Contrato.

Pergunta 55: “Cláusula 27.8 da minuta do Contrato - Entende-se que, por analogia à subcláusula 27.4 do Contrato, o compartilhamento de Receitas Acessórias decorrentes da execução de Atividades Relacionadas, não poderá ser superior a 5%. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento está correto, observadas as regras da subcláusula 27.4.

Pergunta 56: “Cláusula 27.9 da minuta do Contrato - Considerando a necessidade de criação de mecanismos de fomento à implantação de Atividades Relacionadas, entende-se que, por ocasião de eventual extinção antecipada da Concessionária, o Poder Concedente se sub-rogará nos contratos de Atividades Relacionadas celebrados pela Concessionária, mantendo-os pelo prazo e nas condições originalmente previstos. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento poderá estar correto, na medida em que esta questão será analisada caso a caso pelo Poder Concedente.

Pergunta 57: “Cláusula 27 da minuta do Contrato - Entende-se que a Cláusula 27 será retificada, para prever a possibilidade de que a Concessionária possa executar as Atividades Relacionadas por meio de Sociedades Controladas (p.ex. subsidiárias integrais), visando a melhorar a atratividade e as condições de financiabilidade de tais atividades relacionadas. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento não está correto. A minuta do Contrato não veda a exploração pela Concessionária de Atividades Relacionadas mediante diferentes organizações societárias, devendo-se, em todos os casos, observar o conteúdo da Cláusula 27 da minuta do Contrato.

Pergunta 58: “Cláusula 29.3 da minuta do Contrato - Entende-se que o Poder Concedente e a Concessionária poderão indicar, cada um, a mesma quantidade de representantes para integrarem o Comitê de Governança, sendo certo que as decisões do referido órgão deverão ser tomadas sempre por unanimidade, na forma da subcláusula 29.5 do Contrato de Concessão. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento está correto, desde que observadas as demais regras da Cláusula 29 da minuta do Contrato.

Pergunta 59: “Cláusula 30.2 da minuta do Contrato - Considerando-se a complexidade e dinamicidade dos grupos econômicos empresariais, entende-se que a limitação prevista na subcláusula 30.2 se refere à alteração do controle **direto** da Concessionária, excetuada, ainda, a hipótese prevista na subcláusula 30.4. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento não está correto. A vedação contida na Cláusula 30.2 refere-se a toda e qualquer transferência da Concessão ou do controle societário da Concessionária.

Pergunta 60: “Entende-se que o *lock-up* estipulado pela subcláusula 30.2 não se aplica na hipótese prevista na subcláusula 30.4. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento está correto.

Pergunta 61: “Cláusula 30.6 da minuta do Contrato - Entende-se que, encerrado o prazo previsto na subcláusula 30.6, incluída a prorrogação, sem manifestação do Poder Concedente, considerar-se-á aprovação a solicitação da Concessionária para transferência do controle acionário. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento está correto, considerando o procedimento da Cláusula 30 da minuta do Contrato.

Pergunta 62: “Cláusula 32.4.2 da minuta do Contrato - Entende-se que, sem prejuízo das obrigações de informação ao Poder Concedente, a contratação de financiamentos e/ou emissão de valores mobiliários de dívida pela Concessionária dispensam a anuência prévia do Poder Concedente. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento está correto. Convém esclarecer, adicionalmente, que a emissão e ações de classes diferentes da SPE além das estipuladas inicialmente e a transferência de controle da Concessionária dependem de anuência prévia do Poder Concedente nos termos das subcláusulas 30.2 e 30.4 da minuta do Contrato.

Pergunta 63: “Cláusula 34.6.4 da minuta do Contrato - Entende-se que, na hipótese da subcláusula 34.6.4, os valores pagos a maior ou a menor serão corrigidos pela inflação verificada no período, até seu efetivo desconto ou incorporação à remuneração subsequente. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: o entendimento está correto, devendo observar a subcláusula 34.10.2 da minuta do Contrato.

Pergunta 64: “Cláusula 34.8 da minuta do Contrato - Considerando **(i)** que o Bônus sobre a Conta de Energia será apurado e pago à Concessionária apenas a partir do ano seguinte ao ano da conclusão do último marco da Concessão; e **(ii)** a necessidade de precificação adequada, pelos Licitantes, do Bônus sobre a Conta de Energia, entende-se que a meta de efficientização de 53,3%, para fins de aferição do Bônus sobre a Conta de Energia, vigará por todo o período da Concessão, após a conclusão da modernização. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento não está correto. As condições necessárias para que a Concessionária faça jus ao Bônus sobre a Conta de Energia (BCE) estão detalhadas na seção 3 do Anexo 9. O cálculo considera como parâmetro fixo durante todo o Prazo da Concessão a *CM_{futura}* (Carga média futura projetada de 0,06334 kW).

Pergunta 65: “Cláusula 34.9 da minuta do Contrato - Entende-se que, na hipótese da subcláusula 34.9, os valores pagos a título de Bônus Sobre a Conta de Energia, a maior ou a menor, serão corrigidos pela inflação verificada no período, até a apresentação do valor anual pelo Verificador Independente. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O pagamento do Bônus sobre a Conta de Energia deve seguir o disposto na Cláusula 34 da minuta do Contrato.

Pergunta 66: “Cláusula 36.2 da minuta do Contrato -Considerando o teor da subcláusula 36.2 do Contrato de Concessão, entende-se que a integralidade dos recursos arrecadados pela Empresa Distribuidora a título de COSIP deverão, obrigatoriamente, ser depositados e transitarem na Conta Vinculada, administrada pela Instituição Financeira Depositária, para pagamento da Concessionária e, caso necessário, reposição dos valores da Conta Reserva. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: As regras de depósito e vinculação da COSIP estão previstas na Cláusula 36 da minuta do Contrato e no Anexo 12, sobretudo na Cláusula 2.11 do referido do Anexo 12.

Pergunta 67: “Cláusula 36.2 da minuta do Contrato - Entende-se que o pagamento, pelo Poder Concedente, dos custos com o fornecimento de energia elétrica da infraestrutura de iluminação pública será realizado com os recursos remanescentes da COSIP, após o trânsito da integralidade da COSIP pela Conta Vinculada, bem como após o pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva à Concessionária e, caso necessário,

reposição dos valores mínimos da Conta Reserva. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**

Resposta CEL: As regras de depósito e vinculação da COSIP estão previstas na Cláusula 36 da minuta do Contrato e no Anexo 12.

Pergunta 68: Cláusula 36.2 da minuta do Contrato - Entende-se que eventual desvinculação dos valores da COSIP pelo Poder Concedente, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 93/2016 (art. 73-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), somente será possível em relação ao excedente da COSIP, após o trânsito da integralidade da COSIP pela Conta Vinculada, bem como após o pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva e, caso necessário, reposição dos valores mínimos da Conta Reserva, sob pena de inadimplemento do Poder Concedente e possibilidade de rescisão contratual pela Concessionária, na forma da subcláusula 51.1.5 do Contrato de Concessão. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**

Resposta CEL: As regras de depósito e vinculação da COSIP estão previstas na Cláusula 36 da minuta do Contrato e no Anexo 12, sobretudo a 6.10 do Anexo 12.

Pergunta 69: Cláusula 36.4.1 da minuta do Contrato - Entende-se que a subcláusula em questão se refere ao Saldo de Liquidez, conforme Anexo 12 ao Contrato. No mesmo sentido, entende-se que “Saldo de Liquidez” e “Saldo Mínimo da Conta Reserva”, conforme definido no item 4 do Anexo 12, seriam sinônimos. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**

Resposta CEL: Os termos definidos da documentação editalícia devem acompanhar suas respectivas definições nos documentos próprios e no Anexo 17, sempre que os termos forem redigidos em caixa alta, devendo ficar claro que Saldo de Liquidez é gênero do qual Saldo Mínimo da Conta Reserva é espécie.

Pergunta 70: “Cláusula 38.1 da minuta do Contrato - Considerando que **(i)** os serviços de iluminação pública são atualmente prestados pelo Poder Concedente, **(ii)** o Poder Concedente dispõe de mecanismos para realizar o adequado mapeamento da situação atual da infraestrutura de iluminação pública do Município, **(iii)** os esforços, o prazo e os valores despendidos pelo Poder Concedente para a modelagem da Concessão, **(iv)** os custos elevados e a impossibilidade de os licitantes realizarem, durante o prazo compreendido entre a publicação do Edital e a data de entrega das propostas, estudos de engenharia com grau adequado e exauriente em relação à infraestrutura de iluminação atualmente existente no Município, **(v)** a variação da quantidade de pontos de iluminação pública existentes indicada pelo Poder Concedente nos estudos de viabilidade e a condição de tal infraestrutura influencia, de maneira significativa, a elaboração das propostas comerciais por parte dos interessados, **(vi)** a alocação de riscos excessivos aos Licitantes pode ensejar a redução do universo de Licitantes interessados na Licitação, reduzindo, portanto, a vantajosidade das Propostas, **(vii)** os contratos de PPP para iluminação pública, usualmente, visando à obtenção de propostas comerciais mais vantajosas e à redução de percepção de risco por parte dos interessados, alocam ao Poder Concedente o risco de variação de quantidade de pontos de iluminação pública em relação ao quantitativo previsto no cadastro disponibilizado pelo Poder Concedente no âmbito da Licitação, **entende-se que a subcláusula 38.1 será retificada para incluir, dentre os riscos alocados ao Poder Concedente, além do risco de variação quantitativa, o risco de variação qualitativa de pontos de iluminação pública constantes dos cadastros e documentos técnicos disponibilizados pelo Poder Concedente no âmbito da Licitação. Favor confirmar se o entendimento está correto.”**

Resposta CEL: O entendimento não está correto.

Pergunta 71: “Cláusula 38.1 da minuta do Contrato - A Cláusula 38.1 indica os riscos a serem suportados exclusivamente pelo Poder Concedente. Entende-se que as seguintes hipóteses, além das listadas, também estão incluídas no rol previsto na subcláusula 38.1: **(i)** eventuais prejuízos causados ao meio ambiente pelo Poder

Concedente, incluindo seus empregados, administradores, prepostos, prestadores de serviços e outros; e **(ii)** eventuais alterações na legislação ambiental que onerem excessivamente a Concessionária, consoante subcláusula 38.1.20 do Contrato de Concessão. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento está correto, devendo, em qualquer caso, ser comprovado pela Concessionária os custos extraordinários por ela suportados, caso seja apresentado qualquer pleito para reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Pergunta 72: “Cláusula 38.1 da minuta do Contrato - Entende-se que dentre os riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente estão aqueles decorrentes de falhas e/ou atrasos no cumprimento do cronograma de modernização e efficientização e/ou na prestação dos Serviços, em decorrência da impossibilidade de acesso temporário ou permanente da Concessionária e de seus funcionários à localidades com elevado grau de periculosidade, de modo que o Poder Concedente deverá envidar todos os esforços necessários para garantir à Concessionária acesso integral a todas as vias e logradouros públicos do Município, em especial as Áreas Especiais. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento não está correto, devendo ser observado o disposto nas Cláusulas 38.1.15 e 38.2 da minuta do Contrato.

Pergunta 73: “Cláusula 38.1 da minuta do Contrato - Entende-se que a subcláusula 38.1.10 se aplica a hipóteses em que o atraso ou omissão do Poder Concedente impeça ou atrase o cumprimento de obrigações contratuais pela Concessionária, hipótese em que a Concessionária não poderá ser penalizada e/ou sofrer qualquer redução na remuneração devida pelo Poder Concedente. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento está correto, considerando especificamente a Cláusula 38.1.10 da minuta do Contrato, e desde que a Concessionária não tenha dado causa à atraso ou omissão gerado pelo Poder Concedente.

Pergunta 74: “Cláusula 38.1 da minuta do Contrato - Entende-se que estão compreendidas nas subcláusulas 38.1.15 e 38.1.16, como hipótese típica de excludente de ilicitude, atos ou fatos atribuídos a terceiros alheios à gestão da Concessionária, hipótese em que eventuais impactos no Índice de Desempenho Geral serão desconsiderados. **Favor confirmar se o entendimento está correto.”**

Resposta CEL: O entendimento está correto, considerando especificamente as hipóteses das subcláusulas 38.1.15 e 38.1.16 da minuta do Contrato.

Pergunta 75: “Cláusula 38.1 da minuta do Contrato - Entende-se que a subcláusula 38.1.20 abrange os riscos de alterações de natureza legal ou infralegal, incluindo a atribuição de natureza coercitiva a normas técnicas, resultando na imposição de exigência mais ou menos gravosas à prestação dos Serviços pela Concessionária, em relação as atuais regras previstas, no Anexo 5, bem como abrange os riscos relativos à atualização da NBR 5101 ou a superveniência de novas normas técnicas aplicadas aos Serviços, que resultem na imposição de exigências mais ou menos gravosas à prestação dos Serviços pela Concessionária, em relação as atuais regras previstas no Anexo 5. **Favor confirmar se o entendimento está correto.”**

Resposta CEL: O entendimento está correto, observadas as das Cláusulas 38.1.2, 38.1.20 e 18 da minuta do Contrato.

Pergunta 76: “Cláusula 38.1 da minuta do Contrato - Entende-se que a subcláusula 38.1.20 abrange a superveniência de quaisquer restrições exaradas por órgãos ou entidades do patrimônio histórico, que resultem na adaptação, supressão ou na necessidade de refazimento de Pontos de Iluminação Pública já modernizados pela Concessionária. Isso, pois, não é razoável alocar à Concessionária os riscos relativos às

decisões de órgãos de proteção do patrimônio histórico, uma vez que a Concessionária não possui meios de mitigar tais riscos de maneira eficiente, portanto, esses riscos devem ser alocados ao Poder Concedente, especialmente quando houver a necessidade de que sejam realocadas ou refeitas as intervenções já realizadas pela Concessionária. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento está correto.

Pergunta 77: “Cláusula 39.1.11 da minuta do Contrato - Considerando (i) o disposto na subcláusula em questão, (ii) o disposto na subcláusula 17.3.7 (“17.3.7. A instalação ou realocação de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA nos segmentos de logradouros públicos já existentes, em vãos entre dois PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA com distância de até 90 (noventa) metros na mesma via, para atendimento a parâmetros técnicos, eliminação de pontos escuros e/ou o atendimento a parâmetros do SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO não será contabilizada no cômputo da utilização do BANCO DE CRÉDITOS de que trata esta Subcláusula, constituindo-se obrigação originariamente assumida pela CONCESSIONÁRIA”) e (iii) o teor no Anexo 5 – Caderno de Encargos, entende-se que a atividade de “instalação, operação e/ou manutenção” de Pontos de Iluminação Pública em vãos entre Pontos de Iluminação Pública superior a 90 metros, para atendimento das hipóteses previstas na subcláusula 39.1.11, será considerada como Serviço Complementar para os fins do Contrato, utilizando-se, nesse sentido, a sistemática do Banco de Créditos. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento não está correto.

Pergunta 78: “Cláusula 39.1 da minuta do Contrato - Considerando-se a necessidade de adequada precificação dos riscos inerentes à Concessionária, solicita-se a disponibilização dos dados referentes ao histórico dos últimos anos de reparos e/ou substituição de bens de iluminação pública em decorrência de distribuição, vandalismo, roubos ou furtos. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: As informações disponíveis e os documentos referentes aos estudos técnicos da rede municipal de iluminação pública que deram azo à modelagem da concessão foram disponibilizados, de forma referencial e não vinculativa, vide o seguinte endereço eletrônico:

< <http://www.transparencia.feiradesantana.ba.gov.br/index.php?view=ppp>>.

Convém observar que as Proponentes são responsáveis, nos termos dos itens 2.3 e 2.4 do Edital, por realizar os levantamentos, estudos e estimativas necessários para submissão de suas Propostas na Licitação.

Pergunta 79: “Cláusula 39.1 da minuta do Contrato - Entende-se que subcláusula 39.1.34 será retificada, para prever um limite anual de Pontos de Iluminação Pública que deverão ser reparados pela Concessionária, no caso de ocorrência das ações previstas na subcláusulas 39.1.34, bem como para prever um limite anual de metros de cabos a serem substituídos pela Concessionária, no caso de ocorrência de furtos. Isso, pois, trata-se de um risco de difícil gerenciamento pela Concessionária, o que inviabiliza a sua adequada precificação. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento não está correto.

Pergunta 80: “Cláusula 43.7 da minuta do Contrato - Nos termos do Anexo 17, os conceitos de Faixa Inferior e Faixa Superior fazem referência ao “*percentual de aderência mínima do CADASTRO em relação ao CADASTRO BASE que não enseja reequilíbrio econômico-financeiro*”. O conceito em questão não deixa claro qual será o patamar referencial para aferição da variação quantitativa de Pontos de Iluminação Pública, uma vez que o Cadastro é posterior ao Cadastro Base. Nesse ponto, o conceito de cadastro se refere ao “*cadastro atualizado ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, que reflète a composição da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, de acordo com as disposições do CONTRATO e dos ANEXOS*”.

Assim, e considerando também o teor do Anexo 4 – Cadastro da Rede Municipal de Iluminação Pública, entende-se que o referencial inicial para verificação do número de Pontos de Iluminação Pública e eventual aplicação do mecanismo previsto na subcláusula 43.7 é o Quantitativo Referencial de Pontos de Iluminação previsto no item 2 do Anexo 4 – Cadastro da Rede Municipal de Iluminação Pública. **Favor confirmar se o entendimento está correto.”**

Resposta CEL: O entendimento está correto. Para cálculo, conforme Cláusula 43.7 da minuta do Contrato, será utilizado como comparativo a quantidade de Pontos de Iluminação Pública que constam no Cadastro Base, para cada Grupo de Iluminação Pública.

Pergunta 81: “Cláusula 44.2 da minuta do Contrato - Entende-se que, nos processos administrativos sancionatórios previstos no Contrato de Concessão, a Concessionária disporá, por analogia, dos prazos e procedimentos previstos na Lei Federal nº 9.784/1999. **Favor confirmar se o entendimento está correto.”**

Resposta CEL: Os prazos e procedimentos da legislação federal de processo administrativo poderão ser aplicados por analogia, naquilo que não conflitarem com os prazos e procedimentos da legislação municipal de Feira de Santana/BA.

Pergunta 82: “Cláusula 49.2 da minuta de Contrato - Considerando a necessidade de previsibilidade e segurança jurídica para as Partes, bem como a necessidade de que o Contrato de Concessão estipule, de forma clara, a metodologia de apuração dos investimentos realizados pela Concessionária e não amortizados por ocasião de eventual extinção antecipada da Concessão, entende-se que a metodologia prevista na subcláusula 49.2 para aferição do montante ainda não amortizado será aplicável a **todas** as hipóteses de extinção antecipada da Concessão (encampação, anulação, rescisão e caducidade). **Favor confirmar se o entendimento está correto.”**

Resposta CEL: O entendimento não está correto. A Concessionária deverá observar os procedimentos próprios de cada hipótese de rescisão antecipada, conforme a regulação contratual.

Pergunta 83: “Cláusula 49.2 da minuta do Contrato - Entende-se que o cálculo dos lucros cessantes, a serem pagos no âmbito da indenização por encampação devida à Concessionária, ocorrerá por meio de fórmula estabelecida na retificação da subcláusula 49.2, fórmula esta que deve prever um *spread* em face do título do Tesouro Nacional indicado para o cálculo dos lucros cessantes. Isso, pois, a ausência de fórmula para cálculo dos valores dos lucros cessantes reduz a atratividade do projeto e diminui a segurança jurídica dos interessados. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento não está correto. A fórmula para o cálculo dos valores de indenização nos casos de encampação, que incluem lucros cessantes, está prevista na Cláusula 49.2 da minuta do Contrato.

Pergunta 84: “Cláusula 49.2 da minuta do Contrato - Entende-se que a indenização devida nos termos da subcláusula 49.3 do Contrato contempla os valores referentes aos danos emergentes comprovados pela Concessionária, uma vez que se tratam de valores que já constavam do planejamento financeiro da Concessionária, elaborado de boa-fé, de modo que não deve ser prejudicado, no caso de encampação. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: A fórmula para o cálculo dos valores de indenização nos casos de encampação está prevista na Cláusula 49.2 da minuta do Contrato.

Pergunta 85: “Cláusula 57.2 da minuta do Contrato - Entende-se que o prazo limite previsto na subcláusula 57.2 aplicar-se-á apenas ao procedimento da Comissão Técnica, não obstante, em qualquer hipótese, a adoção de outras formas alternativas de solução de controvérsias. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento está correto, observado, por exemplo, a Cláusula 58.1.1 da minuta do Contrato.

Pergunta 86: “Cláusula 57.2.2 da minuta do Contrato - A indicação de membro pelo Verificador Independente poderá eventualmente interferir na paridade de representação das Partes no âmbito da Comissão Técnica, que deverá ser isenta em qualquer hipótese para decidir os conflitos que lhes serão submetidos. Nesse sentido, entende-se que a subcláusula em questão será retificada para suprimir a possibilidade de indicação de membro pelo Verificador Independente, a fim de que o terceiro membro seja indicado de comum acordo pelas Partes ou por acordo entre os membros indicados por cada uma das Partes, sendo certo que, na hipótese de não haver acordo no prazo previsto na subcláusula em questão, considerar-se-á prejudicada a utilização da Comissão Técnica.”

Resposta CEL: O entendimento não está correto. As regras para composição e atuação da Comissão Técnica deverão observar a Cláusula 57 da minuta do Contrato.

Pergunta 87: “Cláusula 57.3.2 da minuta do Contrato - Entende-se que, de comum acordo entre as Partes e a depender da complexidade da matéria analisada pela Comissão Técnica (incluindo-se a necessidade eventual de condução de perícias), as Partes poderão acordar prazos específicos distintos daqueles previstos no Contrato de Concessão para a prática dos respectivos atos processuais. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: A avaliação para alterar o prazo previsto na Cláusula 57.3.2 poderá ser feita caso a caso, desde que de comum acordo pelas Partes.

Pergunta 88: “Cláusula 57.4 da minuta do Contrato - Entende-se que, superado o prazo previsto na subcláusula 57.4 sem decisão da Comissão Técnica, considerar-se-á

prejudicado o procedimento instaurado, salvo acordo entre as Partes para o prosseguimento do procedimento. Favor confirmar se o entendimento está correto.”

Resposta CEL: A avaliação para alterar o prazo previsto na Cláusula 57.3.2 poderá ser feita caso a caso, desde que de comum acordo pelas Partes, observada a Cláusula 57.6 da minuta do Contrato.

Pergunta 89: “Cláusula 58.1 da minuta do Contrato - Entende-se que, dentre as matérias que poderão ser submetidas ao procedimento arbitral, estão **(i)** questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico financeiro do Contrato; **(ii)** o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do Contrato; **(iii)** o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer da Partes; e **(iv)** a rescisão do Contrato pela Concessionária. Isso, pois, a doutrina, a jurisprudência e a legislação mais recentes, especialmente a Lei Federal nº 13.448/2017, têm reconhecido a possibilidade de ampla utilização do procedimento arbitral para solucionar controvérsias ocorridas durante a execução de contratos públicos, questões relativas ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, indenizações diversas e o inadimplemento de obrigações contratuais das partes. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: Todas as controvérsias de direitos patrimoniais disponíveis estarão sujeitas à mecanismos alternativos de resolução de conflitos, conforme Cláusula 58.1 da minuta do Contrato. As demais disputas decorrentes do Contrato deverão ser apreciadas pelo Poder Judiciário, observado o disposto no XXXV do art. 5º da Constituição Federal 1988.

Pergunta 90: Cláusula 58.4 da minuta do Contrato - Entende-se que a subcláusula 58.4 será retificada, para prever a possibilidade de que o procedimento arbitral possa ser realizado nos Municípios de São Paulo ou do Rio de Janeiro, tendo em vista que a CAM-CCBC possui sedes e/ou estruturas físicas nesses dois municípios, tornando, assim, o procedimento mais célere e eficiente. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**

Resposta CEL: O entendimento não está correto.

Pergunta 91: Cláusula 58.5 da minuta do Contrato - Entende-se que a subcláusula 58.5 será retificada para prever a possibilidade de que as Partes possam, de comum acordo e em virtude da complexidade da matéria, definir que o procedimento arbitral possa ser realizado com árbitro único, escolhido de comum acordo pelas Partes, tendo em vista os custos sensíveis decorrentes da instauração e condução de uma arbitragem.

Favor confirmar se o entendimento está correto.

Resposta CEL: O entendimento não está correto.

Pergunta 92: Cláusula 58.8 da minuta do Contrato - Entende-se que a antecipação dos valores previstos na subcláusula 58.8 não compreenderá, em qualquer hipótese, custos com honorários advocatícios de cada uma das Partes, limitando-se, nesse sentido, às custas processuais associadas à instituição arbitral e ao honorário dos árbitros. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**

Resposta CEL: O entendimento está correto.

Pergunta 93: “Item 6 do Anexo 5 - Entende-se que, na hipótese de ocorrência de atrasos na obtenção de licenças, autorizações e alvarás, por culpa exclusiva do Poder Concedente ou da Administração Pública, e na impossibilidade de que seja comprovada essa culpa, para que a Concessionária seja responsabilizada, será necessário que o Poder Concedente comprove que o atraso se deu por culpa exclusiva da Concessionária. **Favor confirmar se o entendimento está correto.”**

Resposta CEL: A Concessionária é responsável por demonstrar que os atrasos na obtenção de licenças, autorizações e alvarás ocorreram por conta de culpa exclusiva do Poder Concedente ou da Administração Pública.

Pergunta 94: “Item 6 do Anexo 5 - Entende-se que, nos termos do item 6.6.4 do Caderno de Encargos, para a adequação da infraestrutura de Iluminação Pública da Rede de Iluminação Pública Inicial, bem como da Rede Municipal de Iluminação Pública decorrente da expansão, a obrigação da Concessionária se refere à ampliação do número de Pontos de Iluminação Pública, realocação ou, ainda, substituição dos mesmos Pontos de Iluminação Pública, não compreendendo, nesse sentido, os custos e providências associados à instalação, adequação ou **expansão das instalações de distribuição de energia elétrica** para alimentação dos Pontos de Iluminação Pública. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: A Concessionária será responsável por toda a Rede Municipal de Iluminação Pública, incluindo a ligação dos Pontos de Iluminação Pública no ponto de entrega de energia elétrica pela Empresa Distribuidora. A Concessionária será responsável pela expansão da rede de energia elétrica para ligação no ponto de entrega da Empresa Distribuidora, em distâncias de até 90 (noventa) metros do Ponto de Iluminação Pública.

Pergunta 95: “Item 6 do Anexo 5 - Entende-se que a obrigação de eliminação de áreas escuras por meio de instalação de novos pontos de iluminação pública estaria delimitada pela regra estipulada na subcláusula 39.1.11 do Contrato, que limita o risco da Concessionária à assunção de *“custos de instalação, operação e/ou manutenção de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA nos segmentos de logradouros públicos já existentes, no momento da publicação do EDITAL, em vãos entre dois PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA com distância de até 90 (noventa) metros na mesma via, para atendimento dos parâmetros técnicos, de atualidade e de desempenho, para eliminação de pontos escuros ou para adequação em função da alteração das CLASSES DE ILUMINAÇÃO, inclusive no que tange à necessidade de instalação, operação e manutenção de SISTEMA DE TELEGESTÃO”*. O entendimento em questão é reforçado pelo próprio texto do Caderno de Encargos, que, em uma interpretação em sentido contrário, englobaria como serviço complementar (ou seja, mediante a utilização do

banco de créditos) a instalação de pontos de iluminação caso a distância entre dois pontos seja superior a 90 metros. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento está correto.

Pergunta 96: “Item 10 do Anexo 5 - Não está claro se a Concessionária poderá ter estoques próprios de materiais e resíduos perigosos, ou se tais estoques poderão ser contratados com terceiros. Pedimos a gentileza de esclarecerem este ponto.”

Resposta CEL: O estoque de materiais e resíduos perigosos poderá ser armazenado em local próprio da Concessionária ou em local de terceiro contratado pela Concessionária. Sendo que em qualquer situação a Concessionária será responsável pelo cumprimento de todas as obrigações previstas no Contrato e seus Anexos, assim como atendimento à legislação vigente relacionada ao tema.

Pergunta 97: “Item 14 do Anexo 5 - Entende-se que o prazo da Concessão, de 13 (treze) anos, somado à obrigação de que as luminárias possuam vida útil remanescente mínima de 20 (vinte) meses, totalizando 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses, obriga à Concessionária a realizar um novo ciclo de investimentos, na fase final do Contrato, uma vez que a maioria dos fornecedores certificados pelo INMETRO possui uma vida útil limitada em 50.000 (cinquenta) mil horas, equivalente a uma vida útil entre 12 e 13 anos. Ocorre, todavia, que tal ciclo vultoso de investimentos **não** será amortizado dentro do prazo da concessão. Assim, entende-se que o prazo da Concessão será retificado, para que seja compatível com a vida útil usual das luminárias certificadas pelo INMETRO, bem como para afastar a necessidade de que a Concessionária realize um ciclo de investimentos que não será amortizado durante o período da Concessão. **Favor confirmar se o entendimento está correto. [Nota à Engie: havíamos levantado este ponto durante a consulta pública. Favor avaliar a pertinência da solicitação de esclarecimento em questão.]**”

Resposta CEL: O entendimento não está correto. Existem diversas soluções tecnológicas no mercado que atendem ao escopo do contrato e são possíveis de amortização dentro do prazo contratual.

Pergunta 98: “Item 14 do Anexo 5 - Entende-se que o item 14.6.2 do Caderno de Encargos será retificado, para prever uma metodologia de avaliação da vida útil remanescente dos Pontos de Iluminação Pública, pelo Verificador Independente, baseada nas estimativas dos ensaios laboratoriais acreditados pelo INMETRO, uma vez que a ausência de metodologia traz insegurança jurídica e imprevisibilidade aos licitantes. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento não está correto. O item 14.6.2 do Anexo 5 - Caderno de Encargos já prevê a metodologia de avaliação da vida-útil remanescente.

Pergunta 99: “Item 15 do Anexo 5 - Favor esclarecer se a Concessionária terá que realizar simulações, envolvendo atores públicos externos (como polícia, corpo de bombeiros, etc.), pois, a realização desses simulados gera custos que devem ser contabilizados na proposta dos licitantes.”

Resposta CEL: Os interessados são, nos termos dos itens 2.3 e 2.4 do Edital, responsáveis pelos levantamentos, estudos e estimativas para apresentação de propostas à licitação. A Concessionária deverá manter planejamento de esquemas alternativos de trabalho e planos de contingência para situações emergenciais, de modo a assegurar a permanentemente prestação dos Serviços.

Pergunta 100: “Item 1.2 do Anexo 7 – Diretrizes Mínimas Ambientais dispõe que a Concessionária deverá elaborar SGSA com base na norma ABNT NBR ISO 14001. Nesse sentido, e considerando também o Anexo 8 ao Contrato, favor esclarecer se a Concessionária deverá obter tal certificação e qual será o prazo conferido à Concessionária para tal obtenção.”

Resposta CEL: A Concessionária não tem obrigatoriedade de obter a certificação ISO 14001 e ISO 9001. No item 6.1.1 do Anexo 8 - Sistema de Mensuração de Desempenho, no qual é detalhado o Índice de Conformidade dos Certificados - ICC, não há previsão de apresentação do certificado ISO 14001 tampouco do ISO 9001.

Pergunta 101: “Item 6 do Anexo 8 – O item 6.1.1 do Anexo 8 determina a apresentação trimestral, pela Concessionária, dos certificados para a composição do Indicador de Conformidade dos Certificados (ICC). **Nesse sentido, solicita-se esclarecer esta periodicidade, considerando que uma certificação ISO 14.001, por exemplo, possui validade de 3 (três) anos.”**

Resposta CEL: A Concessionária não tem obrigatoriedade de obter a certificação ISO 14001 e ISO 9001. No item 6.1.1 do Anexo 8 - Sistema de Mensuração de Desempenho, no qual é detalhado o Índice de Conformidade dos Certificados - ICC, não há previsão de apresentação do certificado ISO 14001 tampouco do ISO 9001.

Pergunta 102: “Anexo 9 - Entende-se que, no caso de materialização de risco alocado ao Poder Concedente, a modernização da infraestrutura de iluminação pública restar comprometida, o BCE poderá ser concedido à Concessionária de maneira retroativa. Isso, pois, o BCE possui uma relevância inequívoca para a modelagem econômico-financeira dos Licitantes, impactando diretamente a vantajosidade da Contraprestação Mensal Máxima proposta no âmbito da Concorrência. **Favor confirmar se o entendimento está correto.”**

Resposta CEL: A questão será avaliada caso a caso, respeitadas as regras para reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Pergunta 103: “Anexo 16 - Solicita-se a disponibilização de cópia do acordo operativo vigente entre o Município e a Empresa Distribuidora, na forma do art. 69 da Resolução ANEEL nº 414/2010.”

Resposta CEL: As informações disponíveis e os documentos referentes aos estudos técnicos da rede municipal de iluminação pública que deram azo à modelagem da concessão foram disponibilizados, de forma referencial e não vinculativa, vide o seguinte endereço eletrônico:

< <http://www.transparencia.feiradesantana.ba.gov.br/index.php?view=ppp>>.

Convém observar que as Proponentes são responsáveis, nos termos dos itens 2.3 e 2.4 do Edital, por realizar os levantamentos, estudos e estimativas necessários para submissão de suas Propostas na Licitação.

Pergunta 104: “Anexo 16 - Solicita-se a disponibilização de cópia do atual Contrato de Fornecimento de energia para iluminação pública celebrado entre o Município e a Empresa Distribuidora, uma vez que tal documento facilita o planejamento dos potenciais licitantes, bem como uma melhor estimativa dos custos para o cumprimento do Contrato de Concessão, resultando em uma melhor precificação das propostas e na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”

Resposta CEL: As informações disponíveis e os documentos referentes aos estudos técnicos da rede municipal de iluminação pública que deram azo à modelagem da concessão foram disponibilizados, de forma referencial e não vinculativa, vide o seguinte endereço eletrônico:

< <http://www.transparencia.feiradesantana.ba.gov.br/index.php?view=ppp>>.

Convém observar que as Proponentes são responsáveis, nos termos dos itens 2.3 e 2.4 do Edital, por realizar os levantamentos, estudos e estimativas necessários para submissão de suas Propostas na Licitação.

Pergunta 105: “Anexo 16 - Solicita-se a disponibilização de cópia das faturas de energia referentes à Iluminação Pública dos últimos 12 (doze) meses, pagas pelo Município, uma vez que tal documento facilita o planejamento dos potenciais licitantes, bem como uma melhor estimativa dos custos para o cumprimento do Contrato de Concessão, resultando em uma melhor precificação das propostas e na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”

Resposta CEL: As informações disponíveis e os documentos referentes aos estudos técnicos da rede municipal de iluminação pública que deram azo à modelagem da concessão foram disponibilizados, de forma referencial e não vinculativa, vide o seguinte endereço eletrônico:

< <http://www.transparencia.feiradesantana.ba.gov.br/index.php?view=ppp> >.

Convém observar que as Proponentes são responsáveis, nos termos dos itens 2.3 e 2.4 do Edital, por realizar os levantamentos, estudos e estimativas necessários para submissão de suas Propostas na Licitação.

Pergunta 106: “Anexo 17 - Entende-se que o conceito de Caso Fortuito e Força Maior, constante do item 1.13, nos termos da doutrina e da jurisprudência, bem como do Código Civil Brasileiro, abrange fatos previsíveis e de consequências incalculáveis, bem como fatos decorrentes de ação humana (e não apenas eventos da natureza). **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento está correto.

Pergunta 107: “Item 1.22 do Anexo 17 - Entende-se que a integralidade da receita proveniente da arrecadação da COCIP será destinada à Conta Vinculada, como medida essencial para viabilizar e conferir segurança jurídica do projeto, assim, entende-se que a definição do item 1.22 deve ser retificada, para explicitar tal situação. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: Não será retificada a definição do item 1.22, que já esclarece o depósito da receita proveniente da arrecadação da COSIP repassada pela Empresa Distribuidora para fins da Conta Vinculada.

Pergunta 108: “Anexo 17 - Entende-se que a relação de Definições do Contrato será retificada, para prever a definição de “Cadastro do Poder Concedente”, ou seja, um

cadastro inicial do conjunto de equipamentos da Rede Municipal de Iluminação Pública elaborado pelo Poder Concedente, para servir como parâmetro para atuação da Concessionária até a conclusão do Cadastro Base. **Favor confirmar se o entendimento está correto.**”

Resposta CEL: O entendimento não está correto. As informações disponíveis e os documentos referentes aos estudos técnicos da rede municipal de iluminação pública que deram azo à modelagem da concessão foram disponibilizados, de forma referencial e não vinculativa, vide o seguinte endereço eletrônico:

< <http://www.transparencia.feiradesantana.ba.gov.br/index.php?view=ppp>>.

Convém observar que as Proponentes são responsáveis, nos termos dos itens 2.3 e 2.4 do Edital, por realizar os levantamentos, estudos e estimativas necessários para submissão de suas Propostas na Licitação.

Pergunta 109: “Item 7 do Anexo 5 – Favor confirmar o entendimento de que os exemplos de protocolos abertos listados, por diversas dificuldades, não têm uso de fato em interoperabilidade em sistemas de Telegestão para Iluminação pública.

Pelo contrário, o único protocolo aberto reconhecido para interoperabilidade é protocolo TALQ, que já possui mais de 40 empresas signatárias e várias cidades que utilizam o mesmo inclusive para interligar sensores em projetos de Smart City. **Está correto nosso entendimento?**”

Resposta CEL: Conforme item 7 do Anexo 5 - Caderno de Encargos: "O Sistema de Telegestão deverá suportar protocolos abertos de comunicação quando necessário".

Pergunta 110: “Item 11.2 do Anexo 5 – De acordo com a definição de PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA no Anexo 17 ao Contrato (Definições do Contrato e seus Anexos), entende-se que, no caso da imagem abaixo (formado por 1 poste exclusivo, com 4 luminárias), serão computados 5,50 créditos (Vias V1/V2) para a instalação de 1 poste e 4 luminárias. **Está correto nosso entendimento?**



Resposta CEL: O entendimento não está correto. No exemplo apresentado (1 poste exclusivo, com 4 luminárias) seria consumido um total de 10,63 créditos: 5,5 créditos pela Instalação de 1 Ponto de Iluminação Pública Adicional exclusivo; e 5,13 créditos pela Instalação de 3 Pontos de Iluminação Pública Adicionais não exclusivos.

Pergunta 111: “Acompanho diariamente o site da Prefeitura, mas não vejo nenhuma publicação de respostas a eventuais questionamentos nem mesmo se algum pedido de adiamento será acatado. Por gentileza, e se for possível, gostaria de saber quando os questionamentos serão respondidos e se um adiamento deve acontecer.”

Resposta CEL: Os esclarecimentos foram todos respondidos dentro do prazo previsto no Edital de Licitação, conforme item 3.3 do instrumento convocatório . Está mantida a data e hora da Sessão Pública para o recebimento dos envelopes, agendada para ser realizada no dia 04/08/2020 a partir das 10h00 (horário de Brasília), na sede da B3 S.A - Brasil, Bolsa, Balcão, situada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, Centro, CEP 01010-901.

Pergunta 112: “ANEXO 15 Item i, página 4 LISTA DOS BENS REVERSÍVEIS. Isso significa que a concessionária deve continuar prestando serviços por mais dois anos? E os serviços compartilhados com outros serviços da empresa? Ex: sistema de atendimento de chamados ou central telefônica. Recomenda-se que a concessionária seja solicitada a disponibilizar os dados, para que possam ser integrados aos sistemas implementados pela concessionária que posteriormente assuma a concessão.”

Resposta CEL: A Concessionária não deverá continuar prestando os serviços após o fim do prazo da concessão. Conforme indicado no Anexo 15 - Lista de Bens Reversíveis, a Concessionária, além de disponibilizar todo o histórico de dados/registros dos sistemas utilizados, deverá também manter ativas as soluções operacionais (softwares, aplicativos, sistemas, etc.) necessárias para que o Poder Concedente continue com a prestação dos serviços por conta própria ou junto a outra empresa, pelo período de 24 meses.

Pergunta 113: “ANEXO 15 Item I, página 4 LISTA DOS BENS REVERSÍVEIS. Podemos ter a lista exatamente de exatamente quais sistemas devem ser incluídos? Entende-se que as licenças devem ser incluídas para operar por 24 meses subsequentes, bem como manter a hospedar na nuvem, se estiver na nuvem. É correto nosso entendimento? Para os sistemas que estão "nas instalações físicas no Município", em servidores que estão em instalações de CONCESSÃO, tais sistemas devem ser mantidos e suportados pelos 24 meses subsequentes ao final do contrato? Em resumo, precisamos saber quais sistemas devem estar nessa última modalidade e que tipos de serviços de suporte devem ser fornecidos. Bem como se for necessário fornecer servidores físicos.”.

Resposta CEL: Os entendimentos estão corretos. Os sistemas indicados no Anexo 15 - Lista de Bens Reversíveis estão detalhadamente descritos no Anexo 5 - Caderno de Encargos.

Pergunta 114: “ANEXO 8 - Página 53 SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO. Como é definida a carga final instalada? Como apenas 13% da iluminação em Feira de Santana está sob um esquema de medição de consumo de energia, entende-se que essa carga será dada pela potência nominal das luminárias sob medição, está correto nosso entendimento?”

Resposta CEL: Para fins de cálculo Indicador de Eficientização (IE) serão utilizadas informações constantes no Cadastro Base e no Cadastro. Conforme indicado no Anexo

8 - Sistema de Mensuração de Desempenho, a Carga Instalada Final será calculada a partir do "**Somatório da carga instalada total** dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, com base nas **informações constantes no CADASTRO** atualizado, incluídas as perdas dos equipamentos auxiliares".

Pergunta 115: ANEXO 5 Item 14.6 CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA. Como será a metodologia/certificações utilizadas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE para determinar que a luminária tenha uma vida útil de pelo menos 20 meses após o término do contrato? Além disso, quais obrigações a concessionária terá com as luminárias instaladas, após o término do contrato?"

Resposta CEL: O item 14.6.2 do Anexo 5 - Caderno de Encargos já prevê a metodologia de avaliação da vida-útil remanescente.

Pergunta 116: "ANEXO 5 e Relatório Técnico Página 22 CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA. Em relação aos postes dos pontos de iluminação pública, entende-se no Relatório Técnico (página 22) que 21,7% dos postes estão danificados. Desses postes danificados, qual porcentagem pertence à empresa de distribuição? Do total de postes utilizadas para iluminação pública, que porcentagem pertence à empresa de distribuição?"

Resposta CEL: Os interessados são, nos termos dos itens 2.3 e 2.4 do Edital, responsáveis pelos levantamentos, estudos e estimativas para apresentação de propostas à licitação.

Pergunta 117: "Dos postes que pertencem a empresa de iluminação pública, existe algum tipo de pagamento ou aluguel que devemos pagar a referida empresa pela utilização do espaço para que seja contemplado nos nossos custos?"

Resposta CEL: Os riscos pela cobrança do uso de ativos de distribuição estão endereçados na Cláusula 38.1.10 da minuta do Contrato.

Pergunta 118: “EDITAL Geral. Considerando o disposto no artigo 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001, e, as restrições e dificuldades de deslocamento decorrentes da pandemia do Covid-19, entendemos que será aceita na CONCORRÊNCIA a apresentação de documentos assinados com certificados eletrônicos emitidos pelo ICP-Brasil. Está correto o entendimento? Em caso negativo, gentileza justificar.”

Resposta CEL: O entendimento está correto.

Pergunta 119: “EDITAL 6.2.1. Entendemos que, no caso de empresas em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, além da documentação prevista no item 6.2.1, tais empresas deverão apresentar certidão de objeto e pé, expedida no máximo 90 dias antes da data de entrega dos envelopes, com o objetivo de assegurar a capacidade financeira destas empresas e minimizar os riscos de a futura contratada não possuir saúde financeira para adimplir as obrigações previstas no CONTRATO. Está correto o entendimento? Em caso negativo, gentileza justificar.”

Resposta CEL: A comprovação da capacidade econômico-financeira de pessoa jurídica que esteja em regime de recuperação judicial ou extrajudicial será feita nos termos do item 6.2.1 do Edital, observando-se, adicionalmente, o disposto no item 12.3.2. do Edital.

Pergunta 120: “EDITAL 9.1.5 / 9.1.10. Há uma contradição entre os itens 9.1.5 e 9.1.10, uma vez que o primeiro prevê que as assinaturas devem ser feitas preferencialmente pelos REPRESENTANTES CREDENCIADOS, enquanto o segundo menciona a obrigatoriedade de assinatura pelos REPRESENTANTES CREDENCIADOS.

Desta forma, entendemos que prevalece o disposto no item 9.1.5, de forma que os documentos devem ser preferencialmente assinados pelos REPRESENTANTES CREDENCIADOS, mas sem obrigatoriedade. Está correto o entendimento? Em caso negativo, gentileza justificar.”

Resposta CEL: O entendimento está correto.

Pergunta 121: “ANEXO 6 – MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO 6.2./26.2.1. Considerando o disposto nas cláusulas 6.2 e 26.2.1, entendemos que o prazo para cumprimento das condições precedentes previstas na cláusula 6.2 é de 90 dias, contados da publicação do CONTRATO no DOM. Está correto o entendimento? Em caso negativo, gentileza justificar.”

Resposta CEL: O entendimento não está correto. O prazo da subcláusula 26.2.1 diz respeito à comprovação da contratação dos seguros e não vincula os demais eventos previstos no item 6.2 que serão realizados observados os termos e condições da minuta do Contrato e dos seus Anexos.

Pergunta 122: “ANEXO 6 – MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO 8.9.2. Entende-se que a regra da cláusula 8.9.2 é aplicável apenas no caso de alienação de BEM REVERSÍVEL que não possui mais utilidade para a CONCESSÃO. Isto é, do BEM REVERSÍVEL que não precisa ser substituído por outro em decorrência de motivo devidamente justificado (por exemplo, por obsolescência de determinada tecnologia). No caso de alienação de BEM REVERSÍVEL para sua substituição por outro BEM REVERSÍVEL, o compartilhamento de receita não será aplicável. Isto porque, caso isto ocorra, o PODER CONCEDENTE irá auferir parte da receita bruta decorrente da alienação, e, ao final da CONCESSÃO, terá o bem revertido para sua propriedade. Isto fará com que a CONCESSIONÁRIA seja penalizada, diante da impossibilidade de utilização de toda a receita da alienação para a aquisição do novo BEM REVERSÍVEL. Está correto o entendimento? Em caso negativo, gentileza justificar.

Resposta CEL: As regras contratuais para alienação dos Bens Reversíveis estão disciplinadas na Cláusula 8.9 da minuta do Contrato, dependendo de anuência prévia do Poder Concedente.

Pergunta 123: “ANEXO 6 – MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO 15.7.1. Gentileza esclarecer qual será a remuneração que a CONCESSIONÁRIA irá receber neste caso, uma vez que a cláusula exclui expressamente a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro.”

Resposta CEL: O valor teto da Licitação para oferta da Contraprestação Mensal Máxima já considera a troca dos Pontos de Iluminação Pública Iniciais com Led, observados os estudos técnicos, não cabendo à Concessionária nenhuma remuneração adicional pela troca e modernização dos referidos pontos de iluminação pública.

Pergunta 124: “ANEXO 6 – MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO 27.2.1.2. Entendemos que, para a devida aplicação do disposto na cláusula em referência, o PODER CONCEDENTE deverá considerar critérios objetivos para análise de eventual solicitação para exploração da ATIVIDADE RELACIONADA da CONCESSIONÁRIA, sem possibilidade de decisão embasada em critérios subjetivos, não previstos em CONTRATO. Ou seja, ainda que a solicitação seja negada por “razões de interesse público de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade”, o PODER CONCEDENTE deverá apresentar os critérios objetivos e/ou situações de fato que embasaram sua motivação. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, gentileza justificar.”

Resposta CEL: A cláusula 27.2.1.2 elenca as hipóteses em que o Poder Concedente poderá negar solicitação de exploração da Atividade Relacionada pretendida, mediante decisão fundamentada e por escrito. Por oportuno, vale lembrar que os atos da Administração Pública estão adstritos à motivação nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Pergunta 125: “ANEXO 6 – MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO 36.5. Entendemos que o SALDO DE LIQUIDEZ é composto pela integralidade dos valores arrecadados da COSIP, que deverão ser depositadas na CONTA VINCULADA para a constituição do mecanismo de adimplemento das obrigações pecuniárias assumidas pelo MUNICÍPIO

frente à CONCESSIONÁRIA no âmbito do CONTRATO. Está correto o entendimento? Em caso negativo, gentileza esclarecer, uma vez que a definição do termo SALDO DE LIQUIDEZ não esclarece este ponto.”

Resposta CEL: O Saldo de Liquidez é composto pelos valores arrecadados da COSIP, o qual servirá como mecanismo de adimplemento das obrigações pecuniárias assumidas pelo Município frente à Concessionária no âmbito do Contrato, por meio de depósito dos valores devidos na Conta Vinculada, observada a Cláusula 2.11 do Anexo 12.

Pergunta 126: “ANEXO 6 – MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO 36. O CONTRATO prevê que os valores devidos pelo PODER CONCEDENTE para a CONCESSIONÁRIA serão realizados e garantidos por meio da vinculação dos valores provenientes da COSIP.

A Lei Municipal nº 2.396, de 27 de dezembro de 2002, que instituiu a COSIP no MUNICÍPIO, prevê, no artigo 4º, os valores devidos a título da COSIP. Contudo, verificamos que o artigo 4º da referida lei vem sendo alterado, também por lei, para fins de atualização dos valores da COSIP. Citamos a Lei Complementar nº 42/2009, e, posteriormente, a Lei Municipal nº 3.381, de 06 de junho de 2013, ambas editadas para atualização da COSIP.

Ou seja, a atualização da COSIP vem sendo feita mediante a edição de lei, pelo que não existe um mecanismo que assegure o reajuste automático da COSIP, que é a única fonte de receita utilizada para o pagamento e garantia dos pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA.

Em vista disto, entendemos que o PODER CONCEDENTE tomará as medidas necessárias para assegurar o reajuste anual da COSIP, inclusive mediante a edição de decreto ou outro ato normativo, de forma (i) a evitar a deterioração da arrecadação da COSIP, que deve ser suficiente para a realização dos pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA e EMPRESA DISTRIBUIDORA; e, (ii) não inviabilizar sua utilização para o pagamento e garantia das obrigações de pagamento do PODER CONCEDENTE.”
Está correto o entendimento? Em caso negativo, gentileza justificar.”

CEL: Nos termos da Cláusula 36.4.2 e seguintes da minuta do Contrato, o Poder Concedente deve assegurar fluxo de recursos necessário para cumprir com suas obrigações pecuniárias assumidas no Contrato, estando obrigado a manter a regular remuneração da Concessionária por meios alternativos, caso os recebíveis da COSIP não sejam suficientes.

Pergunta 127: “ANEXO 6 – MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO 36.4.2. Entendemos que, nos casos de extinção da COSIP, ou alteração da lei da COSIP, ou criação de novas isenções ou outras mudanças que torne inviável sua utilização para o pagamento ou garantia das obrigações de pagamento do PODER CONCEDENTE, as PARTES deverão negociar uma solução para o caso, sendo assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito de rescisão do CONTRATO caso a questão não seja solucionada. Está correto o entendimento? Em caso negativo, gentileza justificar”

Resposta CEL: As hipóteses para rescisão contratual estão reguladas no Capítulo IX – Da Extinção do Contrato.

Pergunta 128: “ANEXO 6 – MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO 38.2/39.1. A alocação de risco abrangente e genérica feita pelas cláusulas 38.2 e 39.1 traz enorme insegurança jurídica ao projeto, tendo em vista alocar para a CONCESSIONÁRIA todos os demais riscos relacionados com a CONCESSÃO, que não tenham sido alocados expressamente ao PODER CONCEDENTE.

Esta regra desconsidera que, em um contrato complexo e de longo prazo, é extremamente provável que ocorram fatos imprevistos, ou previstos mas de consequências incalculáveis ou extraordinários que onerem sobremaneira a CONCESSIONÁRIA. Desta forma, entendemos que as cláusulas 38.2 e 39.1 devem ser interpretadas de forma sistemática, considerando também o disposto nas demais cláusulas de alocação de riscos, de forma que a alocação de risco nelas previstas inclua os riscos ordinários decorrentes da execução da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA e não todo e qualquer risco que não tenha sido alocado ao PODER CONCEDENTE. Está correto o entendimento? Em caso negativo, gentileza justificar.”

Resposta CEL: O entendimento não está correto.

Pergunta 129: “ANEXO 6 – MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO 39.1.35. O CONTRATO aloca à CONCESSIONÁRIA o risco decorrente de vícios ocultos nos BENS VINCULADOS que lhe forem transferidos.

Como tais vícios são, por definição, aqueles que só podem ser conhecidos a partir do uso do bem (e, no caso da CONCESSÃO, depois de transferidos e já em operação pela CONCESSIONÁRIA), entendemos que o CONTRATO deve alocar este risco para o PODER CONCEDENTE, que é quem possui, atualmente, as informações relacionadas com estes bens.

Assim, sugerimos que CONTRATO aloque tal risco ao PODER CONCEDENTE ou estabeleça um prazo para reclamação dos vícios pela CONCESSIONÁRIA, os quais ensejariam reequilíbrio econômico-financeiro. Está correto o entendimento? Em caso negativo, gentileza justificar.”

Resposta CEL: O entendimento não está correto.

Pergunta 130: “ANEXO 6 – MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO 39.1.40. Entendemos que a alocação de risco prevista nesta cláusula é referente ao cumprimento da legislação relativa ao patrimônio histórico e cultural que seja aplicável à CONCESSIONÁRIA para a obtenção das licenças e autorizações necessárias para o cumprimento do CONTRATO. Está correto o entendimento? Em caso negativo, gentileza justificar.”

Resposta CEL: O entendimento está correto.

Pergunta 131: “ANEXO 6 – MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO 43.3.1. Tendo em vista a necessidade de previsibilidade para que os PROPONENTES elaborem suas propostas, bem como o fato de que a falta de decisão de eventuais pleitos de reequilíbrio contratual impacta negativamente a execução dos projetos de concessão e

PPP, entendemos que os pleitos de reequilíbrio eventualmente formulados pela CONCESSIONÁRIA serão decididos no prazo previsto nesta cláusula, sendo que, em caso de silêncio do PODER CONCEDENTE, o pedido será considerado aprovado. Está correto o entendimento? Em caso negativo, gentileza justificar.”

Resposta CEL: O procedimento e regras aplicáveis à apreciação de pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato estão previstos na cláusula 43 da minuta do Contrato.

Pergunta 132: “ANEXO 6 – MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO 44.3.3.3. / 44.4.6. / 50.2.13.O CONTRATO prevê a “reincidência” como agravante na aplicação de penalidades. No entanto, o Usualmente, em contratos complexos e de longo prazo, como o CONTRATO do presente projeto, é comum que o instrumento contratual fixe um prazo que será considerado para fins de reincidência.

Isto porque, além de o risco de eventual descumprimento contratual pela CONCESSIONÁRIA não poder ser completamente eliminado, ainda que a CONCESSIONÁRIA atue de forma diligente neste sentido, há grande insegurança jurídica na possibilidade de, por exemplo, a CONCESSIONÁRIA poder ser considerada reincidente na prática de uma infração quando o espaço temporal decorrido entre as infrações é muito grande. Por exemplo, ser considerada reincidência a prática da mesma infração nos anos 1 e 5 do CONTRATO.

Assim, e, de forma a aumentar a necessária segurança jurídica do CONTRATO, entendemos que, para fins de reincidência na prática de uma infração, o PODER CONCEDENTE irá considerar os 12 meses anteriores ao ocorrido. Está correto o entendimento? Em caso negativo, gentileza justificar.”

Resposta CEL: As infrações serão apuradas ao longo do Prazo da Concessão, observados os termos da minuta do Contrato.

Pergunta 133: “ANEXO 6 – MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO 45.6. Não conseguimos identificar no EDITAL e seus ANEXOS nenhuma limitação aos valores

totais das multas que poderão ser imputadas à CONCESSIONÁRIA ao longo do CONTRATO.

Tendo em vista o longo prazo de duração da prestação de serviços em tela, bem como o alto valor estimado para a contratação, entendemos que o valor para aplicação de multas à CONCESSIONÁRIA deverá ser limitado à, no máximo, 5% do valor do CONTRATO ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO. Deve-se destacar que a ausência de limitação para a aplicação de multas aumenta a percepção de risco do negócio para as PROPONENTES, o que impacta negativamente o valor das propostas comerciais. Está correto o entendimento? Em caso negativo, gentileza justificar.”

Resposta CEL: As infrações serão apuradas nos termos da minuta do Contrato, observadas limitações das cláusulas 44 e 45 da minuta do Contrato.

Pergunta 134: “ANEXO 6 – MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO 45.6 do Contrato. Entendemos que a aplicação das penalidades previstas neste item está condicionada ao processamento do devido processo administrativo, garantindo à CONCESSIONÁRIA o direito ao contraditório e ampla defesa. Nosso entendimento está correto?”

Resposta CEL: O entendimento está correto.

Pergunta 135: “ANEXO 6 – MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO 45.6.1 a 45.6.5. Notamos que não há limitação para o valor das multas diárias aplicáveis à CONCESSIONÁRIA. A ausência desta limitação não é benéfica para nenhuma das PARTES, uma vez que pode implicar a imposição de multas em valores muito elevados para a CONCESSIONÁRIA, o que, neste caso, irá agravar ainda mais sua situação econômico-financeira. Isto porque, neste caso, o próprio atraso da CONCESSIONÁRIA no cumprimento do CONTRATO já é um indicador de problemas econômico financeiros. Desta forma, sugerimos que o CONTRATO seja ajustado para prever um limite para as multas diárias aplicáveis à CONCESSIONÁRIA.

Resposta CEL: As regras para aplicação das multas estão previstas nas Cláusulas 44 e 45 da minuta do Contrato.

Pergunta 136: “ANEXO 6 – MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO 58.3.1. / ANEXO 12 – CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA 18.2. As câmaras arbitrais indicadas no CONTRATO e no CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA são diferentes, sendo o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) no CONTRATO e a Corte de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Internacional (CCI) no CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

A indicação de câmaras arbitrais diversas, em contratos interligados, gera insegurança jurídica e não contribui para a solução de eventuais disputas. Assim, entendemos que a câmara arbitral que deve ser considerada no CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA é a mesma prevista no CONTRATO. Está correto o entendimento? Em caso negativo, gentileza justificar.

Resposta CEL: O entendimento não está correto.

Pergunta 137: “ANEXO 9 - MECANISMO DE PAGAMENTO 2.3.1. / 2.3.2. Considerando a redação do 2º parágrafo do item 2.3.1, e, o item 2.3.2, do ANEXO 9, entende-se que, durante os 2 primeiros RELATÓRIOS TRIMESTRAIS, e não no primeiro relatório apenas, não haverá impacto do FATOR DE DESEMPENHO (FD) na CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA. Está correto o entendimento? Em caso negativo, gentileza justificar.

Resposta CEL: Não está correto o entendimento. Conforme item 2.3.1 do Anexo 9: "Apenas para o primeiro RELATÓRIO TRIMESTRAL, não haverá impacto na CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA da CONCESSIONÁRIA". O resultado do Relatório Trimestral impacta a remuneração da Contraprestação Mensal Efetiva no trimestre subsequente. Assim, o segundo Relatório Trimestral elaborado irá impactar o 7º, 8º e 9º, meses, após o início da Fase I.

Pergunta 138: “8.3. O Edital exige que sejam entregues 1º e 2º via da documentação dos 3 envelopes (Garantia da Proposta, Proposta Comercial e Habilitação). Sendo assim, entendemos que a 1 º e 2º via dos documentos deverão constar dentro do mesmo envelope. Mantendo-se a entrega de 3 envelopes e não 6. Nosso entendimento está correto?”

Resposta CEL: O entendimento está correto.

Pergunta 139: “Item 6.2, II do Edital. Se a empresa está sancionada com suspensão temporária (Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III) aplicada por entidade da União, (por exemplo Forças Armadas) estará impedida de participar da concessão 026/2020?”

Resposta CEL: Nos termos do item 6.2, II do Edital não podem participar da licitação pessoas jurídicas que estiverem temporariamente suspensas do direito de participar de licitações e impedidas de contratar com a Administração Pública de Feira de Santana.

Pergunta 140: “Item 12.3.4.1. De acordo com a redação do item 12.3.4.1 do Edital, a comprovação da habilitação técnica da Proponente poderá ser realizada por meio da apresentação de atestado, ou outro documento hábil previsto no Edital, que demonstre a participação da PROPONENTE em empreendimento, pertencente ou não ao setor de iluminação pública, em que tenha realizado ou possua previsão de investimentos de R\$ 24.248.036,34 ou mais, na data base de maio de 2020, com recursos próprios ou de terceiros.

Assim, entende-se que na hipótese de a Proponente, ou empresa integrante de seu grupo econômico, ter celebrado contrato de parceria público-privada em que são previstos investimentos superiores ao montante de R\$ 24.248.036,34, tal experiência poderá ser utilizada para fins de atendimento ao item 12.3.4.1, independentemente de os investimentos já terem sido realizados ou não. O entendimento está correto?”

Resposta CEL: Nos termos do item 12.3.4.1. do Edital, a Proponente deve comprovar ter captado recursos vinculados para investimento em empreendimento específico, realizado ou que possua previsão de ser realizado, pertencente ou não ao setor de iluminação pública.

Pergunta 141: “Item 12.3.4.1. e 12.3.4.1.2. (vi) Tendo em vista a redação dos itens 12.3.4.1. e 12.3.4.1.2., (vi), na hipótese de a Proponente ser acionista de uma concessionária, que tenha um contrato de parceria público-privada em vigor, entende-se que será considerando documento hábil e suficiente à comprovação da habilitação técnica da Proponente a apresentação de uma declaração emitida pela própria Concessionária com a indicação dos valores de investimento, desde que seja apresentado também o respectivo contrato de concessão.

O entendimento está correto?”

Resposta CEL: Deve-se observar o disposto no item 12.3.4.1 do Edital, considerando, adicionalmente, o disposto no item 12.3.4.1.6 do instrumento convocatório.

Pergunta 142: “Anexo 17 – Definições do Contrato e seus anexos (item 1.78). Contrato (item 17.3.7).

Considerado:

(a) que o item 1.78 do Anexo 17 define PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ISOLADO como aquele sobre o qual inexistente outro PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA adjacente a uma distância **inferior** a 90 (noventa) metros; e

(b) que o item 17.3.7 do Contrato estabelece que a instalação ou relocação de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em vãos entre dois pontos com distância de **até** 90 (noventa) metros, para atendimento a parâmetros técnicos, eliminação de pontos escuros e/ou o atendimento a parâmetros do SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO não será computado do BANCO DE CRÉDITOS, sendo obrigação originária da CONCESSIONÁRIA.

Estamos entendendo que toda instalação ou relocação de PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA entre vãos com distância **igual ou superior** a 90 (noventa) metros será

considerada SERVIÇO COMPLEMENTAR e irá consumir crédito do BANCO DE CRÉDITOS.

Está correto esse nosso entendimento?

Estamos entendendo também que caso uma via possua ILUMINAÇÃO PÚBLICA apenas de um lado sendo necessário ao atendimento dos parâmetros técnicos a instalação de novos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA no **outro lado da via com distanciamento igual ou superior a 90 (noventa) metros entre os pontos**, todos os pontos instalados nessa condição serão considerados SERVIÇO COMPLEMENTAR e irão consumir créditos do BANCO DE CRÉDITOS. **Está correto esse nosso entendimento?”**

Resposta CEL: O primeiro entendimento está correto no sentido de que toda instalação ou relocação de Ponto de Iluminação Pública entre vãos com distância igual ou superior a 90 (noventa) metros será considerada Serviço Complementar e irá consumir crédito do Banco de Créditos. Não está correto o segundo entendimento, dado que o vão de até 90 (noventa) metros será mensurado entre os dois Pontos de Iluminação Pública sequenciais na via, mesmo que os Pontos de Iluminação Pública estejam em lados opostos da via. Caso o vão entre os Pontos de Iluminação Pública seja inferior a 90 (noventa) metros, uma das possíveis soluções que poderá ser adotada pela Concessionária é a implantação de um novo poste do outro lado da via, situação que não será considerada como Serviço Complementar e não irá consumir créditos do Banco de Créditos.

Pergunta 143: “Contrato (item 17.2.3). Considerando:

- (a) que o item 17.2.3 do Contrato estabelece que os créditos do BANCO DE CRÉDITOS não utilizados até o final da CONCESSÃO serão objeto de compensação em favor do PODER CONCEDENTE;
- (b) que o consumo total dos créditos do BANCO DE CRÉDITOS gera impacto relevante na formulação das propostas econômicas pelas licitantes;
- (c) que a possibilidade da reversão de eventuais créditos do BANCO DE CRÉDITOS em favor do PODER CONCEDENTE ao final da CONCESSÃO pode levar as licitantes a formularem propostas que considerem o consumo total, parcial ou nenhum dos

créditos do BANCO DE CRÉDITOS, o que irá deixar as propostas em bases diferentes a esse respeito;

(d) que formulação de propostas em bases diferentes impede o julgamento objetivo (contrariando o disposto nos termos dos artigos 3º e 44 da Lei Federal n. 8.666/1993), criando um cenário de insegurança jurídica e que pode prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa maneira, para que todas as propostas estejam balizadas em relação ao consumo dos créditos do BANCO DE CRÉDITOS, estamos entendendo que todas licitantes devem considerar o consumo total dos créditos do BANCO DE CRÉDITOS na formulação de suas propostas. **Está correto esse nosso entendimento?**”

Resposta CEL: As regras para utilização e contabilização dos créditos do Banco de Créditos estão previstas na Cláusula 17 da minuta do Contrato. Lembra-se, por oportuno, que os interessados são, nos termos dos itens 2.3 e 2.4 do Edital, responsáveis pela análise da legislação aplicável ao projeto e de todas as demais questões necessárias ao seu correto desenvolvimento.

Pergunta 144: “Anexo 8 – Sistema de Mensuração de Desempenho (item 7.1.1)

Considerando:

(a) que o item 7.1.1 do Anexo 8 estabelece que os cálculos das cargas instaladas (final e inicial) não devem considerar os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA **ESPECIAL** localizados nos locais que irão receber projetos de ILUMINAÇÃO ESPECIAL;

(b) que não há definição de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA **ESPECIAL** no Anexo 17; e

(c) que Tabela 2 do Anexo 6 (Diretrizes para iluminação especial) determina o quantitativo de luminárias LED estimado para realização da ILUMINAÇÃO ESPECIAL.

Estamos entendendo que os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA **ESPECIAL** são aqueles que serão instalados para execução da ILUMINAÇÃO ESPECIAL conforme estimativa da Tabela 2 do Anexo 6. Dessa maneira, os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA atualmente existentes e instalados em locais imediatamente lindeiros aos bens que receberão ILUMINAÇÃO ESPECIAL (exemplo: pontos de IP em frente à Igreja de Nossa Senhora

dos Humildes) devem ser considerados nos cálculos das cargas instaladas, ainda que eles venham a ser substituídos em virtude da realização das obras de ILUMINAÇÃO ESPECIAL. **Está correto esse nosso entendimento?**

Resposta CEL: O entendimento não está correto. Os Pontos de Iluminação Pública atualmente instalados nos locais que irão receber projetos de Iluminação Especial, e que serão substituídos pelos projetos de Iluminação Especial, não devem ser considerados no cálculo das cargas instalada inicial e final. Os novos Pontos de Iluminação Pública a serem instalados para atendimento aos projetos de Iluminação Especial não serão considerados para cálculo das cargas instalada inicial e final.

Pergunta 145: “Edital item 12.3.3 (v). Em relação à regularidade perante a Fazenda Municipal deverão ser apresentadas certidões referentes aos tributos mobiliários e imobiliários, caso o município da sede da licitante emita essas certidões separadamente. De modo que, se a licitante apresentar apenas uma dessas certidões ela será inabilitada no certame. **Está correto esse nosso entendimento?**”

Resposta CEL: O entendimento não está correto. No tocante à regularidade perante a Fazenda Municipal, nos termos do item 12.3.3. (v) deve-se comprovar a regularidade referente ao ISSQN da sede da licitante.

Pergunta 146: “Edital (item 12.3.4.1). Considerando:

(a) que o item 12.3.4.1 exige como requisito para HABILITAÇÃO TÉCNICA a *“comprovação de que a PROPONENTE tenha participado de qualquer empreendimento, pertencente ou não ao setor de iluminação pública, em que tenha realizado **ou possua previsão de investimentos** de R\$ 24.248.036,34 (vinte e quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil, trinta e seis reais e trinta e quatro centavos) ou mais, na data base de maio de 2020, com recursos próprios ou de terceiros, sendo que esta última hipótese deve compreender retorno de longo prazo [...]”*;

(b) que a cláusula referida acima admite a comprovação de atestação de investimento por meio da previsão de investimento;

- (c) que a finalidade da exigência de comprovação de investimento em licitações de concessões, como da referida cláusula acima, é buscar licitante com experiência pretérita na realização de investimentos afastando o risco de inadimplemento contratual em prol do interesse público refletido na contratação pretendida;
- (d) que a emissão dos atestados de capacidade técnica visa a comprovar a efetiva experiência, e não a previsão da sua aquisição no futuro (em outras palavras, a experiência decorre da execução de determinado serviço e não da previsão de sua execução);
- (e) que o sucesso de uma PPP depende de complexa engenharia econômico-financeira que exige planejamento, gestão, governança e sofisticação na captação dos recursos e na efetiva realização dos investimentos, tudo isso sem qualquer suporte do poder público, o que torna relevante a comprovação da realização de investimentos;
- (f) que apenas provisão de investimento e/ou a comprovação de levantamento dos recursos não é suficiente para comprovar a capacidade de a licitante gerir e efetivamente aplicar os recursos e não afasta o risco de o projeto ficar apenas no papel;
- (g) que há empresas que ganharam recentemente contratos de PPPs de IP com provisão de investimentos superiores aos exigidos, mas sem ter até o presente momento angariados recursos para esses projetos e/ou investido um único real sequer na PPP; e
- (h) que o item 12.3.4.1.2 (vi) admite comprovação de investimento por meio de declaração da licitante *“acompanhada de cópia de contrato de concessão, de financiamento firmado com instituição financeira [...]”*.

Estamos entendendo que o atendimento ao item 12.3.4.1 do Edital por meio da *“provisão de investimentos”* deve estar acompanhada de documentos que comprovem a efetiva realização dos investimentos. Ou seja, qualquer que seja o meio utilizado para comprovar a *“provisão de investimentos”* (atestado, declaração de terceiro, declaração da própria licitante, etc.) ela deve estar acompanhada do respectivo contrato de concessão e de outros documentos capazes de provar a efetiva realização dos investimentos em montante igual ou superior ao exigido pelo Edital, sob pena de inabilitação. **Está correto esse nosso entendimento?**

Estamos entendendo também que na hipótese de uma licitante apresentar documento que comprove a “*provisão de investimentos*” em montante igual ou superior ao exigido (R\$24.248.036,34), mas não comprovar que houve efetiva realização de investimentos nesse montante ou mais, essa licitante será inabilitada no certame. **Está correto esse nosso entendimento?**”

Resposta CEL: O entendimento não está correto. Para fins de atendimento ao item 12.3.4.1 do Edital, deve-se comprovar a captação de recursos vinculados para investimento em empreendimento, realizado ou que possua previsão de ser realizado, pertencente ou não ao setor de iluminação pública. Os documentos que serão aceitos para comprovação para fins de atendimento do item 12.3.4.1 estão descritos nos itens 12.3.4.1 (iv), 12.3.4.1.1. e 12.3.4.1.2 do Edital.

Pergunta 147: “Edital (item 12.3.4.1). Estamos entendendo que para fins de comprovação do investimento do item 12.3.4.1 do Edital não serão aceitos documentos referentes à(s) execução(ões) de obras como a construção: de fábricas, galpões, prédios residenciais, prédios comerciais, lojas, salas, loteamentos e condomínios. **Está correto esse nosso entendimento?**”

Resposta CEL: O entendimento não está correto.

Pergunta 148: “Edital (item 12.3.4.1). Considerando:

(a) que o item 12.3.4.1 exige como requisito para HABILITAÇÃO TÉCNICA a “*comprovação de que a PROPONENTE tenha participado de **qualquer empreendimento, pertencente ou não ao setor de iluminação pública**, em que tenha realizado ou possua previsão de investimentos de 24.248.036,34 (vinte e quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil, trinta e seis reais e trinta e quatro centavos) ou mais, na data base de maio de 2020, com recursos próprios ou de terceiros, sendo que esta última hipótese deve compreender retorno de longo prazo [...]*”;

(b) que a exigência de comprovação da participação em investimento de empreendimento pertencente ou não ao setor de iluminação pública objetiva a

demonstração de capacidade da licitante de obter recursos para investimento no projeto;

(c) que o desembolso para compra de materiais e realização de obras em regime de empreitada ou equivalente, que estabeleça a remuneração do contratado em razão de medição de atividades contratuais ou em razão de avanço do empreendimento não demonstra a capacidade de a licitante angariar recursos para realizar investimento em projeto de PPP;

(d) que o sucesso de uma PPP depende de complexa engenharia econômico-financeira que exige planejamento, gestão, governança e sofisticação na captação dos recursos e na efetiva realização dos investimentos, tudo isso sem qualquer suporte do poder público, o que torna relevante a comprovação da realização de investimentos;

(e) que os principais projetos de PPP de IP do Brasil não admitiram contrato de empreitada para comprovação da capacidade de investimento, cita-se, a título meramente exemplificativo, os projetos de PPP de IP dos Municípios de Belo Horizonte (contrato assinado), Teresina e Porto Alegre (contratos assinados e estruturados pelo BNDES).

Estamos entendendo que não será admitido para fins de comprovação de investimento do item 12.3.4.1 do Edital a utilização de documentos referentes a contratos de empreitada ou equivalentes, ainda que para fornecimento de materiais e realização de obras. **Está correto esse nosso entendimento?**

Resposta CEL: As condições para comprovação de experiências deverão seguir o disposto no item 12.3.4.1 do Edital, incluindo itens 12.3.4.1.1 e 12.3.4.1.2 também do Edital.

Pergunta 149: “Anexo 5 (Caderno de Encargos) – item 6.6.4 - prazo para correção de áreas escuras

Considerando:

(a) que o Relatório de Econômico-financeiro (documento não vinculativo, meramente referencial) estimou a realização dos investimentos para correção de pontos escuros nos anos 1 e 2 da CONCESSÃO;

- (b) porém, que os documentos vinculativos da licitação (Edital + Contrato), especialmente item 6.6.4 do Caderno de Encargos, não fazem qualquer menção a respeito do prazo para correção das áreas escuras;
- (c) que a correção das áreas escuras não é parâmetro para cumprimentos dos MARCOS DA CONCESSÃO;
- (d) que os MARCOS DA CONCESSÃO irão levar em consideração o CADASTRO BASE da rede municipal de iluminação pública, no qual não irá constar os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que serão instalados nas áreas escuras; e
- (e) sobretudo, que o prazo para correção das áreas escuras gera impactos relevantes na formulação das propostas econômicas.

Estamos entendendo que a correção das áreas escuras não deverá ocorrer até o final último MARCO DA CONCESSÃO (MARCO III), bem como não será considerada a correção das áreas escuras para fins do cômputo e recebimento dos MARCOS DA CONCESSÃO. **Está correto esse nosso entendimento?**

Resposta CEL: O entendimento não está correto.

Pergunta 150: “Anexo 4 (Cadastro da Rede de IP) – item 2

Estamos entendendo que as licitantes devem balizar suas propostas considerando 60.500 (sessenta mil e quinhentos) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que foram considerados pelos estudos do projeto e apresentados como referencial pelo item 2 do Anexo 4. **Está correto esse nosso entendimento?**”

Resposta CEL: As informações disponíveis e os documentos referentes aos estudos técnicos da rede municipal de iluminação pública que deram azo à modelagem da concessão foram disponibilizados, de forma referencial e não vinculativa, vide o seguinte endereço eletrônico:

< <http://www.transparencia.feiradesantana.ba.gov.br/index.php?view=ppp> >.

Convém observar que as Proponentes são responsáveis, nos termos dos itens 2.3 e 2.4 do Edital, por realizar os levantamentos, estudos e estimativas necessários para submissão de suas Propostas na Licitação.

Pergunta 151: “Anexo 17 (Definições do Contrato) – item 9.3.2. Considerando:

- (a) que o item 9.3.2 estabelece prazo para atendimento aos chamados relacionados as vias da zona rural;
- (b) que Edital, Contrato e anexos (documentos vinculativos da licitação) tampouco os estudos do projeto (documentos não vinculativos, meramente referenciais) nada mencionam quanto aos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA das áreas rurais do MUNICÍPIO;
- (c) que o Cadastro Municipal de Iluminação Pública disponibilizado não identifica os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA da área rural do MUNICÍPIO; e
- (d) que a ausência de definição de forma clara e objetiva quanto aos dados relativos aos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA das áreas rurais prejudica a elaboração das propostas pelas licitantes.

Estamos entendendo que os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e demais ativos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA das áreas rurais não são escopo da PPP. **Está correto esse nosso entendimento?**”

Resposta CEL: O entendimento não está correto. Os Pontos de Iluminação Pública localizados na área rural do Município estão incluídos no objeto da Concessão. Lembra-se, por oportuno, que os interessados são, nos termos dos itens 2.3 e 2.4 do Edital, responsáveis pelos levantamentos, estudos e estimativas para apresentação de propostas à licitação.

Pergunta 152: “Anexo 5 (Caderno de Encargos) – item 9.3. Considerando:

- (a) que o item 9.3 do Anexo 5 estabelece que os SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA irão contemplar redes subterrâneas, túneis, pontes, passarelas e passagens subterrâneas;
- (b) que nem os documentos vinculativos da licitação (Edital + Contrato + Anexos) tampouco os documentos não vinculativos (estudos do projeto) nada mencionam quanto ao quantitativo dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA nesses locais/equipamentos;

(c) que não é possível saber se o quantitativo de 60.500 (sessenta mil e quinhentos) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA utilizados como referencial pelos estudos já incluem os pontos de IP nesses locais/equipamentos; o que prejudica substancialmente a formulação das propostas pelas licitantes;

(d) que a iluminação das passarelas, passagens inferiores e túneis dependem de equipamentos diferentes daqueles utilizados para iluminação de um ponto de iluminação pública comum, pois devem seguir outros parâmetros técnicos que são inclusive mais onerosos; a esse respeito o item 6.6.1 do Anexo 5 dispõe inclusive que a iluminação de túneis e passagens inferiores deverão considerar os requisitos luminotécnicos da ABNT NBR 5181 e não da NBR 5101 que é a norma padrão para iluminação pública; e

(e) que a ausência de definição de forma clara e objetiva do racional do número de pontos de iluminação pública de cada um desses locais/equipamentos prejudica a elaboração das propostas pelas licitantes.

Diante da ausência de informações sobre o número de pontos de iluminação pública constantes das redes subterrâneas, túneis, pontes, passarelas e passagens subterrâneas, estamos entendendo que a iluminação desses locais/equipamentos não é escopo da PPP e que o quantitativo de 60.500 pontos de IP não leva em consideração os pontos de IP nesses locais/equipamentos. **Está correto esse nosso entendimento?**

Resposta CEL: O entendimento não está correto. Os Pontos de Iluminação Pública constantes das redes subterrâneas, túneis, pontes, passarelas e passagens subterrâneas estão incluídos no objeto da concessão. Lembra-se, por oportuno, que os interessados são, nos termos dos itens 2.3 e 2.4 do Edital, responsáveis pelos levantamentos, estudos e estimativas para apresentação de propostas à licitação.

Pergunta 153: “Edital (item 12.3.2 (iii)). Considerando:

(a) que a data de entrega dos envelopes é **04/08/20**;

(b) que o item 12.3.2 (iii) exige como requisito de qualificação econômico-financeira a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao **último exercício social exigido na forma da lei**;

(c) que o art. 1º da Medida Provisória Nº 931, de 30 de março de 2020, publicada em decorrência da pandemia do novo coronavírus, estabeleceu que as **sociedades anônimas** podem realizar assembleia geral ordinária para aprovação de balanço e demonstrações de 2019 até **31/07/20**;

(d) que o art. 4º da Medida Provisória Nº 931, de 30 de março de 2020, publicada em decorrência da pandemia do novo coronavírus, estabeleceu que as **sociedades limitadas** podem realizar assembleia de sócios para aprovação de balanço e demonstrações de 2019 até **31/07/20**;

(e) que mesmo em decorrência da referida medida provisória o balanço e demonstrações de 2019 já serão exigíveis na data marcada para entrega dos envelopes; e

(f) que admitir balanço e demonstrações de 2018 para umas licitantes e de 2019 para outras é medida flagrantemente antiisonômica.

Estamos entendendo que todas as licitantes devem apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao ano de 2019, sendo que serão inabilitadas as licitantes que apresentarem demonstrações referentes apenas ao ano de 2018 ou anteriores. **Está correto esse nosso entendimento?**

Resposta CEL: Será admitida a apresentação de balanços patrimoniais exigíveis na forma da lei, observado o art. 31, inc. I da Lei nº 8.666/1993.

Pergunta 154: “Contrato (item 25.1.1). Anexo 8 (item 2.2.2). Considerando:

(a) que a cláusula 25.1.1 do contrato estabelece que o Verificador Independente (VI) irá realizar levantamento e medições em campo para o exercício de suas atividades, inclusive a aferição dos parâmetros de desempenho da Concessionária. Nesse mesmo sentido o item 2.2.2 do Anexo 8 determina que o VI “*será responsável por todas as medições em campo necessárias para aferição do desempenho da CONCESSIONÁRIA conforme diretrizes e definições deste ANEXO*”;

(b) que somente a Concessionária possui pleno domínio do parque de iluminação e dos serviços realizados em cada período avaliado. Sendo assim, somente a própria concessionária possui conhecimentos necessários para realizar, de forma precisa, as

diversas verificações/aferições previstas na agenda mensal e trimestral. É por esse motivo que o item 2.2.2 do Anexo 8 determina também que a Concessionária tem obrigação de prover todas as informações necessárias à elaboração do relatório trimestral pelo VI, concedendo a este acesso liberdade de realizar vistorias e irrestrito aos sistemas de informação utilizados pela Concessionária;

(c) que os ativos de IP guardam muita semelhança entre si, mas, na realidade, possuem peculiaridades/sutilezas que não permitem tratamento uniforme nas aferições. Ou seja, o adequado registro desses ativos e as aferições de desempenho a eles relacionadas devem levar em consideração o “DNA” de cada um deles, o que somente a concessionária irá conhecer;

(d) que os diversos módulos do sistema de Gestão Operacional da Concessionária operam integrados, de maneira que qualquer acesso de terceiro (no caso o VI) fora da modalidade “somente leitura” gera risco de alteração de dados não associados ao processo de aferição de indicadores. Esse risco é ainda maior no caso dos indicadores de telegestão, pois o VI precisará de acesso ao sistema de telegestão para realizar as aferições.

(a) sobretudo, que o item 2.2.2 do Anexo 8 estabelece que o VI poderá realizar seus trabalhos utilizando, entre outras: ***“i. Da análise da documentação produzida e apresentada pela CONCESSIONÁRIA; ii. Da análise de informações prestadas pelo PODER CONCEDENTE; iii. De inspeções amostrais para verificação dos aspectos de qualidade e disponibilidade.”;***

(b) Que a praxe do mercado é o VI executar seus trabalhos a partir das aferições de indicadores realizadas pela própria Concessionária, evitando os riscos acima apontados, e sem prejuízo de o VI realizar suas próprias apurações in loco sempre que julgar necessário. Esse é o caso das principais PPPs de IP em curso no Brasil a exemplo de Belo Horizonte, Porto Alegre, Teresina, Uberaba, Uberlândia, etc.

Pelo exposto, estamos entendendo que as aferições dos parâmetros de desempenhos serão realizadas pela Concessionária, num primeiro momento. E, de posse das aferições realizadas pela Concessionária o VI irá executar suas próprias aferições podendo contar como o apoio da Concessionária para tal. **Está correto esse nosso entendimento?**”

Resposta CEL: O entendimento não está correto. O escopo das atividades do Verificador Independente deve observar o conteúdo do Anexo 14.

Pergunta 155: “Edital – Parte I – Disposições Gerais. Considerando a indicação de abertura das Propostas Comerciais em sessão pública a ser realizada no dia 14 de agosto de 2020 a partir das 10:00 (horário de Brasília), na sede da B3;

Considerando que estão agendadas para o mesmo dia e horário as sessões de abertura das Propostas Comerciais das Concorrências Públicas para concessão dos parques de Iluminação Pública das cidades de Feira de Santana-BA e Franco da Rocha-SP;

Solicitamos a gentileza de esclarecer:

- 1) A sessão de abertura das Propostas Comerciais será realizada de forma simultânea e paralela às demais sessões agendadas para o mesmo dia e horário?
- 2) Na hipótese da resposta anterior ser negativa, qual será a ordem de realização da sessão e conseqüente abertura dos envelopes referentes aos 3 projetos do FEP-Caixa?”

Resposta CEL: A sessão de abertura das Propostas Comerciais será realizada de forma linear, não simultânea, seguindo a ordem alfabética dos municípios.

Pergunta 156: “Relatório Econômico-Financeiro – Tabela 10. Considerando que o Relatório Econômico-Financeiro disponibilizado no âmbito da presente concorrência previu em sua tabela 10 a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS com a alíquota de 5%;

Questiona-se:

A alíquota supracitada é a que deverá ser considerada, mesmo que de forma referencial e não vinculativa, na modelagem econômica dos licitantes e, conseqüentemente, considerada para efeitos da formulação da proposta comercial?”

Resposta CEL: Deve-se considerar a alíquota prevista na legislação municipal. Os interessados são, nos termos dos itens 2.3 e 2.4 do Edital, responsáveis pelos levantamentos, estudos e estimativas para apresentação de propostas à licitação.

Pergunta 157: “Minuta de Contrato – 34.9. Considerando a previsão da possibilidade de não manifestação do Verificador Independente quanto ao valor anual do Bônus Sobre a Conta de Energia;

Considerando a previsão de que, na ocorrência da hipótese supracitada, o Poder Concedente deverá pagar à Concessionária os montantes equivalentes ao último pagamento referente ao BCE;

Considerando a previsão prevista no item 34.6.4 da minuta de contrato de que, na hipótese de não apuração e determinação da Contraprestação Mensal Efetiva antes da data de pagamento previsto, por razão não imputável a Concessionária, a Contraprestação Mensal Efetiva será paga com base no valor aprovado no trimestre anterior, ocorrendo no trimestre subsequente a compensação de valores pagos a maior ou a menor;

Questiona-se:

É correto o entendimento que, na hipótese de não determinação do Bônus sobre a Conta de Energia, por razão não imputável a Concessionária, será realizado procedimento análogo ao previsto no item 34.6.4, ou seja, os valores pagos a maior ou a menor a título do BCE serão objeto de incorporação ao pagamento do Bônus sobre a Conta de Energia do período subsequente?”

Resposta CEL: As regras de pagamento do Bônus sobre a Conta de Energia devem observar o disposto na Cláusula 34.9 da minuta do Contrato. As demais regras de cálculo do Bônus sobre a Conta de Energia estão detalhadas na seção 3 do Anexo 9. Adicionalmente, também deve-se observar a cláusula 10.3.2 da minuta do Contrato.

Pergunta 158: “Anexo 14 – Verificador Independente – item 3 Contratação do Verificador Independente. Considerando o Anexo 14 – Verificador Independente. Considerando que as exigências para selecionar o verificador independente quanto a

qualificações técnicas foram totalmente alteradas em relação ao texto apresentado na consulta pública, texto este que não foi objeto de nenhum questionamento, por entendimento coletivo que a exigências iniciais eram cabíveis, justas e aberta a ampla concorrência.

Considerando item 3 – contratação do verificador independente, anexo 14, do edital, onde traz as condições mínimas de qualificação técnica é exigido no item II.

II. Ter atuado diretamente na prestação de consultoria na área Socioambiental, com experiência em PADRÕES DE DESEMPENHO, nos últimos 5 (cinco) anos;

Entendemos que tal exigência de consultoria em área socioambiental destoa do objeto principal do escopo licitado a ser auditado, assim como, poderá segmentar demais o mercado e conseqüentemente onerar o futuro concessionário, com esse “mix” de exigências, sendo que os itens I e II trazem exigências mais alinhadas ao objeto desta PPP e por si só já garantem o atendimento pleno dos serviços a serem executados.

Solicitação:

- a) Solicitamos que seja excluído do item 3 do Anexo 14 a exigência da qualificação técnica prevista no item II “Ter atuado diretamente na prestação de consultoria na área Socioambiental, com experiência em PADRÕES DE DESEMPENHO, nos últimos 5 (cinco) anos;”
- b) Sendo negada tal solicitação, solicitamos esclarecimentos sobre o que motivou a alteração entre o texto da consulta pública ao edital publicado, tendo em vista não ter havido manifestação contrária por parte dos interessados.

Resposta CEL: A exigência foi incorporada para aprimorar os requisitos de contratação do Verificador Independente de forma a endereçar as exigências do Anexo 7 – Diretrizes Mínimas Ambientais.

Atenciosamente,

Luciana Lima Flores Nascimento
Presidente da Comissão Especial de Licitação.